



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ISABELLA PEREIRA VICENTE

**A CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE
DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW) E AS MEDIDAS
ADOTADAS PELO BRASIL PARA GARANTIR SUA EFETIVAÇÃO**

FLORIANÓPOLIS
2016

ISABELLA PEREIRA VICENTE

**A CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE
DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW) E AS MEDIDAS
ADOTADAS PELO BRASIL PARA GARANTIR SUA EFETIVAÇÃO**

Monografia submetida ao curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharelado.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Roberto Voigt

Coorientadora: Profa. Dra. Claudia Regina
Nichnig

FLORIANÓPOLIS

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A banca examinadora resolveu atribuir a nota 10 (dez) à aluna Isabella Pereira Vicente na disciplina CNM 7280 – Monografia, pela apresentação deste trabalho.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Márcio Roberto Voigt

Profa. Dra. Claudia Regina Nichnig

Dra. Soraia Carolina de Mello

AGRADECIMENTOS

Queria, primeiramente, agradecer aos meus pais, Isabel Cristina e José, e à minha avó Tereza e meu avô José Gonçalves (*in memoriam*), por toda a dedicação, apoio, amor e financiamento. O suporte de vocês foi fundamental para chegar onde eu cheguei, e por isso sou eternamente grata a vocês. Obrigada também à minha madrinha Celeste e meu padrinho José Celi, a todas as minhas primas e primos, tias e tios, e demais familiares, que de alguma forma contribuíram para a conclusão de mais esta etapa da minha vida. Agradeço muito a vocês por todo o suporte e carinho!

Queria também agradecer ao meu porto seguro Angelo, que é o meu exemplo de inteligência e determinação, para quem eu sempre recorro em momentos de dúvidas e que me inspira todos os dias a ser uma pessoa cada vez melhor. Obrigada por todos esses anos de muito carinho, amor, respeito e parceria. Agradeço também à minha segunda casa: obrigada Cristina, Juliano, Pedro, Dona Salete, Seu Antônio, Tata, André, Kaian, e demais familiares, por terem me recebido tão gentilmente em sua família e me fazerem sentir tão amada.

Os meus mais sinceros agradecimentos aos meus orientadores, professor Márcio e professora Claudia, que prontamente aceitaram me orientar e por todo o auxílio e suporte que me deram durante todo o processo de elaboração e conclusão deste trabalho, sem os quais não teria sido possível a entrega neste semestre.

Agradeço ao meu querido amigo Lucas, que foi fundamental para que eu tivesse uma experiência mais divertida e completa na faculdade. Obrigada pela sua amizade durante todos esses anos e por todas as tardes de conversas e risadas. Agradeço à Anna Luiza por ser uma pessoa tão atenciosa e amiga. À Fran por ser tão querida e especial, e a todas as incríveis pessoas que eu conheci na UFSC.

Agradeço também à minha amiga de infância Andressa, por todos esses anos de amizade e memórias felizes que eu tenho gravadas na mente e no coração. Aos meus queridos casais de amigos, Dani e Babi, Alê e Fê, Gui e May, Dressa e Marcos, Mari e Grillo, Biks e Bá, Bia e Arthur, Ti e Mo, obrigada por todos os rolês que já fizemos juntos, por todas as conversas e boas memórias. Ao Gui e Frank por terem me acolhido tão carinhosamente, mesmo isso significando, às vezes, que veriam menos o *brow* Angelo. Obrigada também à Lay, Dé, Cristian e demais amigos por toda a amizade e carinho.

Um agradecimento em especial à Tamara, que gentilmente compartilhou comigo textos maravilhosos que foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho e que contribuíram muito para a apresentação de uma monografia mais rica e detalhada.

Infelizmente o espaço para os agradecimentos é limitado e não posso realmente mencionar todas as incríveis pessoas que fazem parte da minha vida, mas saibam todos que agradeço do fundo do meu coração a existência de cada um de vocês. Sintam-se todos muito abraçados e amados.

“Nana pôs no chão a tigela com a comida das galinhas e ergueu o rosto de Mariam com um dos dedos.

– Olhe para mim.

A menina obedeceu, com alguma relutância.

– Aprenda isso de uma vez por todas, filha: assim como uma bússola precisa apontar para o norte, assim também o dedo acusador de um homem sempre encontra uma mulher à sua frente. Sempre. Nunca se esqueça disso, Mariam.”

RESUMO

Com base no estudo de caso da Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, 1979) e do Relatório Nacional brasileiro enviado ao Comitê CEDAW, o presente trabalho busca analisar os primeiros esforços empregados para a criação desta convenção internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, das suas disposições e de seu protocolo facultativo, bem como das medidas legislativas adotadas pelo Brasil para tornar efetivas as disposições da CEDAW na esfera da educação, que podem ser encontradas no Relatório Nacional desenvolvido pelo país. Para compreender efetivamente o que seria uma convenção internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, primeiramente faz-se um levantamento histórico-teórico sobre o que seriam tratados internacionais, bem como um levantamento histórico-teórico sobre o feminismo e o lugar onde as abordagens feministas e de gênero encaixam-se na disciplina de Relações Internacionais, e também sobre o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Através da análise da CEDAW é possível conhecer quais são os direitos defendidos internacionalmente com relação às mulheres e também pode-se entender como esse mecanismo internacional auxilia na promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito dos Estados. Já através da análise do Relatório, elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores, Organizações Não Governamentais (ONGs) e renomadas pesquisadoras, em conformidade com o artigo 18º da CEDAW, vemos que o Brasil adotou medidas legislativas na esfera da educação para garantir a efetivação das disposições da CEDAW nesse âmbito no país. Conclui-se que a CEDAW foi muito importante para garantir que o Brasil promovesse e protegesse os direitos das mulheres, pois para efetivar os dispositivos previstos na Convenção, muitas medidas específicas sobre as mulheres foram adotadas no país. Contudo, verificou-se que ainda são marcantes no país as assimetrias regionais e raciais no que se refere ao acesso das mulheres à educação.

Palavras-chave: CEDAW. Direitos Humanos. Feminismo. ONU. Educação.

ABSTRACT

Based on the study case of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW, 1979) and of the Brazilian National Report sent to the CEDAW Committee, the present paper aims to analyse the first efforts towards the creation of this international convention on women's human rights protection, its dispositions and its facultative protocol, and also the legislative measures adopted by Brazil to concretize the CEDAW's propositions on the sphere of education, which can be found on the National Report developed by the country. To comprehend what is an international convention of women's human rights protection, firstly a historical-theoretical research is made about what would be international treaties, as well as a historical-theoretical research about feminism and in what place the feminists and gender approaches fit on the International Relations discipline, and also about the international system of Human Rights protection of the United Nations (UN). Through the analysis of the CEDAW it is possible to know which are the rights defended internationally regarded to women and also understand how this international mechanism helps on the promotion and protection of the women's human rights within the States. Now, through the analysis of the Report, elaborated by the Ministry of Foreign Affairs, Non-Governmental Organizations (NGOs) and renowned researchers, in accordance with article 18 of CEDAW, we see that Brazil has adopted many legislative measures in the field of education to ensure the implementation of CEDAW's provisions in the country. It is concluded that CEDAW was very important to ensure that Brazil promoted and protected women's rights, because in order to implement the provisions set forth in the Convention, many specific measures about women were adopted in the country. However, it was verified that regional and racial asymmetries in women's access to education are still striking in the country.

Keywords: CEDAW. Human Rights. Feminism. UN. Education.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - População total e população analfabeta (5 anos e mais) por ano e sexo. Brasil, 1872 a 1999	47
Tabela 2 - Anos médios de estudo na população brasileira de 5 anos e mais por ano e sexo ..	49
Tabela 3 - Taxas de crescimento (% da diferença) entre 1985 e 1999 por indicadores educacionais selecionados e sexo. Brasil	51
Tabela 4 - Média de salários de docentes por região fisiográfica e nível de ensino. Brasil, 1997.	52
Gráfico 1 - Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo, segundo as Grandes Regiões – 2014	48
Gráfico 2 - Frequência à escola, por idade, segundo sexo e cor. Brasil.	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADVOCACI	Advocacia Cidadã Pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
AGNU	Assembleia Geral da ONU
ART.	Artigo
ARTS.	Artigos
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação, Ação
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFÊMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CLADEM/IPÊ	CLADEM/Instituto para Promoção da Equidade
COMITÊ CEDAW	Comitê para a Eliminação de Discriminação Contra as Mulheres
CSW	Comissão Sobre o <i>Status</i> da Mulher
DH	Direitos Humanos
DI	Direito Internacional
DIP	Direito Internacional Público
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ENC	Exame Nacional de Cursos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FUNDEF	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
GELEDES	Instituto da Mulher Negra
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
MEC	Ministério da Educação
NEV	Núcleo de Estudos da Violência da USP
OHCHR	<i>Office of the High Commissioner for Human Rights</i>
OIs	Organizações Internacionais
ONGs	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RI	Relações Internacionais
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
THEMIS	Gênero, Justiça e Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 TRATADOS INTERNACIONAIS, FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS	15
1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE TRATADOS INTERNACIONAIS, CONCEITOS E TEORIAS	15
1.1.1 O processo para a incorporação de tratados internacionais no Brasil	20
1.2 FEMINISMO, SURGIMENTO DA DISCIPLINA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E AS ABORDAGENS FEMINISTAS E DE GÊNERO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	21
1.2.1 Introdução ao debate sobre o feminismo	21
1.2.2 Surgimento da disciplina de Relações Internacionais e as abordagens feministas e de gênero na disciplina	22
1.3 DIREITOS HUMANOS	25
1.3.1 Conceito, fundamentos e aspectos históricos dos Direitos Humanos	26
1.3.2 Direitos Humanos das mulheres	29
1.3.3 A posição do Estado brasileiro em relação ao Sistema Internacional de Direitos Humanos	30
2 CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW)	32
2.1 INTRODUÇÃO À CEDAW	32
2.2 DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS	35
2.2.1 O Comitê CEDAW	37
2.3 O PROTOCOLO FACULTATIVO	38
2.4 O BRASIL DIANTE DA CEDAW	40
3 RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO	42
3.1 INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO	42
3.2 MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL COM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO E O ALCANÇADO NESSA ÁREA	44
3.3 INFORME DO COMITÊ CEDAW AO RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Os debates acerca de questões sobre gênero e feminismo encontram-se em ebulição nas mais diversas áreas do conhecimento atualmente, apesar destes temas terem se tornado objeto de intensa discussão desde meados do século XX. Nas Relações Internacionais o caso não é diferente, apesar de ser tomado com distintas abordagens, perspectivas, sujeitos e objetos. Em um período recente é possível observar a atenção voltada para estes temas tanto nas pautas de Organizações Internacionais (OIs), Organizações não Governamentais (ONGs) e também de Estados.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), nascida em contraposição aos horrores perpetrados na Segunda Guerra Mundial, vemos a emergência da era da proteção aos direitos humanos na esfera internacional do século XX e adiante, possibilitando que Estados firmassem em seu âmbito tratados internacionais que garantissem e promovessem internacionalmente os direitos humanos. Dessa forma, tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), dentre vários outros com o objetivo de valorizar a vida humana, foram formulados e abertos à assinatura e ratificação perante os Estados. Porém, vendo a especificidade da situação das mulheres e de todas as lutas que elas precisam enfrentar diariamente em todos os cantos do mundo, instâncias da ONU decidiram desenvolver um tipo de tratado que protegesse especificamente os direitos humanos das mulheres. É nesse contexto que foi constituída a Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW¹).

Diante do exposto, o objetivo deste presente trabalho é analisar esses instrumentos de promoção dos direitos humanos das mulheres – mais especificamente a CEDAW – e das medidas adotadas por seus Estados-Partes – no caso, pelo Brasil – para a efetivação desses tratados internacionais. Nesse sentido, optou-se por escolher como estudos de caso a CEDAW, por ser considerado o primeiro tratado internacional que versa de forma mais aprofundada sobre o tema dos direitos humanos das mulheres, e o primeiro Relatório Nacional brasileiro, por conter as medidas adotadas pelo Brasil para a efetivação das disposições previstas pela CEDAW.

Com relação à CEDAW, essa foi formulada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1979. Baseada em provisões da Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela tem como

¹ Sigla referente ao título em inglês *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*.

objetivos principais a promoção dos direitos da mulher na busca pela igualdade entre homens e mulheres, bem como repugnar quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-Partes. Na época, sessenta e quatro países assinaram a CEDAW, e em 1981 a mesma entra em vigor quando o vigésimo Estado-Parte a ratifica. Ainda, em seu artigo 17º, é instaurado o Comitê CEDAW, que dentre suas tarefas, está o exame de relatórios com as medidas adotadas pelos Estados-Partes a fim de tornarem efetivas as disposições da CEDAW e dos progressos alcançados nesses países no que diz respeito a promoção dos direitos das mulheres. O primeiro relatório deve ser submetido ao Comitê pelos Estados-Partes um ano após a ratificação da CEDAW pelos mesmos e devem ser enviados outros relatórios periódicos a cada quatro anos.

Já com relação ao primeiro Relatório Nacional brasileiro, esse foi submetido pelo Brasil ao Comitê CEDAW em 2002, juntamente com mais quatro relatórios periódicos, após estar quase 20 anos em dívida para com o Comitê. Devido a isso, o Relatório Nacional brasileiro abrange um longo período de tempo, sendo relativo aos anos de 1985 a 2001, e contém as medidas adotadas pelo país para efetivação da CEDAW.

Dessa forma, através da análise da CEDAW e do Relatório Nacional brasileiro, o presente trabalho busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: quais foram as medidas legislativas adotadas pelo Brasil, na esfera da educação, para tornar efetivas as disposições da CEDAW e para analisar os progressos alcançados pelo país nesse campo, no que se refere a defesa e promoção dos direitos das mulheres? Optou-se por escolher a esfera da educação por ser um direito fundamental a todas as pessoas e por considerar que uma educação de qualidade garante, dentre outras coisas, o acesso a outros direitos, além de diminuir a violência e promover o respeito de uns para com os outros.

Para alcançar o objetivo exposto no presente trabalho, as fontes utilizadas serão os próprios documentos referentes a CEDAW e ao Relatório Nacional, bem como outros tratados internacionais produzidos pela ONU, publicações acadêmicas sobre o tema, leis e decretos brasileiros e *sites* oficiais de instancias da ONU.

O trabalho está dividido em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. Com relação ao primeiro capítulo, esse possui caráter histórico-teórico, buscando proporcionar ao leitor um melhor entendimento acerca do conceito e história dos tratados internacionais, bem como onde os assuntos sobre gênero e feminismo se encontram na disciplina de Relações Internacionais. Por fim, o capítulo também aborda sobre os aspectos teóricos e históricos dos direitos humanos, dos direitos humanos das mulheres e da posição brasileira frente ao tema.

Já com relação ao segundo capítulo, nele será apresentado de maneira mais aprofundada a CEDAW, desde os primeiros esforços para a sua formulação, até as disposições previstas em seus 30 artigos, bem como do seu protocolo facultativo adotado em 1999 e da situação do Brasil perante a CEDAW.

Por fim, o terceiro e último capítulo expõe sobre o Relatório Nacional brasileiro e busca responder à pergunta de pesquisa citada anteriormente. Para isso, o capítulo divide-se em três seções: a primeira dá uma introdução breve ao Relatório em questão, a segunda versa sobre as medidas adotadas pelo Brasil com relação à educação e o progresso feito na área, e a terceira refere-se a resposta do Comitê CEDAW ao Relatório Nacional brasileiro.

Considerando todas estas informações acerca do texto, encerra-se neste parágrafo a introdução dessa monografia. A seguir, cada uma das etapas mencionadas estará mais desenvolvida, possibilitando assim uma compreensão mais detalhada do presente trabalho.

1 TRATADOS INTERNACIONAIS, FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS

Este capítulo possui caráter conceitual e histórico, e tem como objetivo apresentar temas que possibilitem uma melhor compreensão sobre a Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres. Nesse sentido, ao longo deste primeiro capítulo serão apresentados conceitos e aspectos históricos acerca de tratados internacionais, feminismo, abordagens feministas e de gênero nas Relações Internacionais e o tema dos Direitos Humanos.

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE TRATADOS INTERNACIONAIS, CONCEITOS E TEORIAS

Diante de uma conjuntura globalizada, como a que vivemos na atualidade, os Estados buscam, de forma convencionada, a organizar-se de acordo com normas para além de suas fronteiras nacionais, sendo que a estas normas dá-se o nome de tratados internacionais. Nesse sentido, para um melhor entendimento da Convenção que este trabalho propõe-se a analisar, qual seja, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, faz-se necessário um levantamento histórico e teórico sobre tratados internacionais, na qual será abordado na sequência. Posteriormente, será apresentado brevemente o procedimento para a incorporação de tratados internacionais no Brasil.

Os tratados internacionais, assim como os costumes e os princípios gerais de direito, são considerados as fontes primárias do Direito Internacional Público (DIP), ou seja, são as fontes que o compõem e que constituem “o objeto fundamental de estudo do Direito Internacional Público, na medida em que representam os elementos básicos do regime jurídico internacional.” (MAZZUOLI, 2011a, p. 109). No entanto, os tratados obtêm status de “fonte mais importante do DI [Direito Internacional], não só devido à sua multiplicidade, mas também porque geralmente as matérias mais importantes são regulamentadas por eles.” (MELLO, 2007, p. 212). Além disso, o tratado é considerado a fonte mais democrática do Direito Internacional, uma vez que os Estados podem participar diretamente na sua elaboração, bem como podem aderir livremente a ele. (MELLO, 2007).

A origem histórica dos tratados é muito remota, encontrando-se vestígios de celebrações desses já na antiguidade, sendo que “o primeiro marco seguro da celebração de um tratado internacional, de natureza bilateral, diz respeito àquele instrumento firmado entre o Rei dos Hititas, Hattusil III, e o Faraó egípcio da XIX^a dinastia, Ramsés II, por volta de

1280 e 1272 a.C, e que pôs fim à guerra nas terras sírias.” (MAZZUOLI, 2011b, p. 31). Contudo, dando um largo salto histórico, em meados dos anos 1800, uma mudança no cenário externo levou ao surgimento de tratados multilaterais, e, logo mais, no século XX, ao aparecimento de organizações internacionais permanentes, que agora juntamente aos Estados possuem a competência para também celebrarem tratados. (MAZZUOLI, 2011b).

Diante da necessidade de regular o processo de formação dos tratados internacionais, em Havana, capital de Cuba, no ano de 1928, celebrou-se uma convenção que visava tratar especificamente sobre o tema. A Convenção de Havana sobre Tratados, como ficou conhecida, tem caráter objetivo, possuindo apenas 21 artigos ao todo. Apesar de já existir outro tratado internacional mais recente e completo sobre o tema, como veremos na sequência, essa Convenção ainda está vigente em oito países, sendo o Brasil um deles. (REZEK, 2011).

Para desenvolver uma convenção de alcance universal sobre o direito dos tratados, a Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas, desde seu início em 1949, lançou esforços para que o tema fosse regulado, com caráter prioritário, pelo Direito Internacional. (REZEK, 2011). Nesse sentido, após 20 anos de discussões, o texto final com relação à convenção dos tratados é adotado na Conferência de Viena, em maio de 1969. A Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados, porém, só entra em vigor em 1980, quando atinge o seu número mínimo de trinta e cinco Estados-ratificantes², de acordo com o seu artigo 84º. (MAZZUOLI, 2011b).

A Convenção de Viena define tratado em seu art. 2.º, § 1.º, como sendo “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.” Nota-se que é mencionado apenas “entre Estados”, sem incluir tratados firmados entre Estados e organizações internacionais ou mesmo entre organizações internacionais. Para isso, em 1986 foi criado outro tratado redigido especificamente para tratar sobre o tema e complementar a convenção de 1969, ao qual fora chamado de Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais³ (MAZZUOLI, 2011b). Esta convenção,

² Hoje, a Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados já conta com 114 Estados-parte. O Brasil apenas a ratificou em 25 de setembro de 2009, através do Decreto 7.030 de dezembro de 2009 e com reservas nos artigos 25 e 66. É importante lembrar que mesmo com a ratificação deste tratado, no Brasil ainda continua vigente a Convenção de Havana Sobre Tratados.

³ A Convenção em questão, por não ter atingido até o momento o *quórum* mínimo de 35 ratificações, nos termos de seu art. 85, ainda não entrou em vigor no âmbito internacional. O Brasil assinou a Convenção em 21 de março

por sua vez, traz uma nova definição de tratados, como é possível observar em seu art. 2.º, § 1.º:

1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional regido pelo Direito Internacional e celebrado por escrito; i) entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; ou ii) entre organizações internacionais, quer este acordo conste de um único instrumento conexos e qualquer que seja sua denominação específica.

Com relação à terminologia dos tratados, Mello (2007, p. 212) afirma que “a terminologia [...] é bastante imprecisa na prática das relações internacionais”. A própria Convenção de Viena de 1969 não faz distinção sobre as possíveis diferenças na nomenclatura dos tratados internacionais, deixando claro apenas que é “regido pelo Direito Internacional [...] qualquer que seja sua denominação específica”. Nas palavras de Mazzuoli, (2011b, p. 50, grifo do autor),

A expressão *tratado* é uma expressão-gênero, que alberga dentro de si diferentes nomenclaturas. Assim, na prática convencional geral pode-se identificar um cem número de denominações que recebem os tratados, dependendo do assunto por eles versado, de sua finalidade, da quantidade das partes, do número de contratantes etc.

Na sequência, Mazzuoli lista alguns termos frequentemente utilizados na prática das relações internacionais, sendo eles: tratado, convenção, pacto, acordo, carta, protocolo, dentro vários outros. Por motivos de objetividade, o presente trabalho irá abordar somente sobre a terminologia de tratados e convenções. Dessa forma, segundo o autor supracitado, o termo tratado faz referência a uma “expressão genérica por natureza [...] tem normalmente designado os ajustes solenes concluídos entre Estados e/ou organizações internacionais, cujo objeto, finalidade, número e poderes das partes tem maior importância.”⁴ (MAZZUOLI, 2011b, p. 50). Já com relação ao termo convenção, esta começou a ser utilizada diante do aparecimento de conferências e congressos internacionais, sendo então caracterizada como “o tratado que cria normas gerais” (MELLO, 2007, p. 213). Nesse sentido, o termo é empregado na prática internacional para tratados solenes e multilaterais, onde há um interesse uniforme entre as partes, e que versa sobre assuntos de interesse geral⁵. Desse modo, é evitado utilizar o

de 1986, porém ainda não a ratificou. Para mais informações, acessar: **UNITED NATIONS TREATY COLLECTION**. Disponível em: <<https://treaties.un.org/>>. Acesso em: 14 set. 2016.

⁴ Alguns exemplos de tratados utilizados como celebração de acordos solenes são os tratados de paz, de arbitragem e de cooperação.

⁵ Convenção sobre o mar territorial, Convenções de Viena sobre relações diplomáticas, Convenção de Genebra sobre direito humanitário, dentre outras, são exemplos da utilização do termo convenção para designar tratados multilaterais e de interesse geral.

termo convenção para tratados bilaterais. No entanto, para Mazzuoli, “a verdade é que independentemente do nome que se lhe atribua, o ato internacional celebrado será *tratado* se constituir um acordo formal de vontades [...] regido pelo Direito Internacional e com a finalidade de produzir efeitos jurídicos entre as partes.” (MAZZUOLI, 2011b, p. 50, grifo do autor).

Feito um breve levantamento histórico sobre o surgimento dos tratados internacionais, bem como apresentados alguns conceitos importantes e suas denominações, faz-se necessário incluir no presente trabalho a discussão acerca das relações entre o direito internacional público (ou direito externo) e o direito interno estatal. A relação entre os dois já é uma questão bastante antiga na doutrina jurídica, e gerou muita discussão a fim de estabelecer qual é efetivamente a situação entre a aplicabilidade do DIP frente ao ordenamento jurídico interno dos Estados. Na tentativa de solucionar tais questões, surgiram duas teorias distintas sobre o tema, sendo elas a teoria Dualista e a teoria Monista, na qual serão melhor abordadas na sequência.

Iniciando com a teoria Dualista, por ser a mais antiga, este termo fora primeiramente utilizado em 1914 pelo austríaco Alfred von Verdross e, posteriormente, adotado pelo alemão Carl Heinrich Triepel, em 1923. (MAZZUOLI, 2011a).

Para os adeptos dessa corrente, o Direito interno e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam [...] embora sejam igualmente válidos. As fontes e normas do Direito Internacional (notadamente os tratados) não têm, para os dualistas, qualquer influência sobre questões relativas ao âmbito do Direito interno, e vice-versa, de sorte que entre ambos os ordenamentos jamais poderia haver conflitos. [...] Portanto, conforme os dualistas, quando um Estado assume um compromisso exterior o está aprovando tão somente como fonte do Direito Internacional, sem qualquer impacto ou repercussão no seu cenário normativo interno. Para que isto ocorra, [...] é necessário que o Direito Internacional seja “transformado” em norma de Direito interno, o que se dá pelo processo conhecido como *adoção* ou *transformação*. Assim, o primado normativo, para os dualistas, é da lei interna de cada Estado e não do Direito Internacional. (MAZZUOLI, 2011a, p. 76, grifo do autor).

Dessa forma, como o DIP e o Direito interno dos Estados são sistemas normativos completamente independentes e distintos, de acordo com esta teoria jamais haverá antinomia entre eles. Nesse sentido, todos os compromissos que um Estado concordar em assumir no âmbito internacional não são incorporados automaticamente na ordem jurídica interna. Para que o DIP seja incorporado na norma do direito interno é preciso então de um ato formal de internalização, como uma emenda constitucional, uma lei, um decreto ou um regulamento. (MAZZUOLI, 2011a).

Por sua vez, a corrente Monista defende que existe apenas um único ordenamento jurídico que compreende o direito interno e externo. Os autores que defendem esta perspectiva de pensamento enxergam o direito internacional e o direito interno como se fossem um só direito⁶. Nas palavras de Mazzuoli (2011a, p. 81, grifo do autor),

Os autores monistas [...] partem de uma inteligência diametralmente oposta à concepção dualista, vez que têm como ponto de partida não a dualidade, mas a unidade (ou unicidade) do conjunto das normas jurídicas internas e internacionais. Para a corrente monista, então, o Direito Internacional e o Direito Interno são *dois ramos* do Direito dentro de *um só sistema* jurídico. Trata-se da teoria segundo a qual o Direito Internacional se aplica diretamente na ordem jurídica dos Estados, independentemente de qualquer “transformação” [...] Em outras palavras, uma norma internacional quando aceita por um Estado (v.g., quando se *ratifica* um tratado) já tem aptidão para ser aplicada no plano do seu Direito interno, sem a necessidade de ser “transformada” em norma interna (por ato posterior de um dos poderes constituídos, v.g., o Poder Legislativo).

Essa teoria ainda subdivide-se em três vertentes diferentes que discutem quanto à questão de prevalência do direito interno ou do externo. Mazzuoli as divide em: monista nacionalista, monista internacionalista e, por fim, monista internacionalista dialógica. Com relação à primeira, esta tem cunho Hegeliano, na qual o direito nacional tem supremacia, uma vez que considera que os Estados são soberanos e devem somente acatar às leis que foram emanadas de seu próprio sistema legislativo, de acordo com sua vontade. A segunda ramificação tem como expoente o austríaco Hans Kelsen, na qual o Direito Internacional representa uma norma jurídica hierarquicamente superior, sendo o Direito interno apenas uma derivação do internacional. Já a terceira e última vertente afirma que se tratando de tratados internacionais e normas internas que versam sobre direitos humanos, é possível que haja um diálogo entre Direito Internacional e Direito interno. (MAZZUOLI, 2011a).

Dando sequência a este assunto, será analisado o procedimento de incorporação de tratados pelo Estado brasileiro, bem como em que teoria o país melhor se insere.

⁶ Cf. ROQUE, Sebastião José. O Monismo e o Dualismo no Direito Internacional. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 04 de out. de 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7184/o_monismo_e_o_dualismo_no_direito_internacional>. Acesso em: 18 set. 2016.

1.1.1 O processo para a incorporação de tratados internacionais no Brasil

A Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe que “compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais⁷, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.” (art. 84, VIII). Já o art. 49 afirma que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.” (art. 49, I). Desse modo, nas palavras de Piovesan (2012, p. 70),

Consagra-se, assim, a colaboração entre Executivo e Legislativo na conclusão de tratados internacionais, que não se aperfeiçoa enquanto a vontade do Poder Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se somar à vontade do Congresso Nacional. Logo, os tratados internacionais demandam, para seu aperfeiçoamento, um ato complexo, onde se integram a vontade do Presidente da República, que os celebra, e a do Congresso Nacional, que os aprova, mediante decreto legislativo. [...] Não gera efeitos a simples assinatura de um tratado se não for referendado pelo Congresso Nacional, já que o Poder Executivo só pode promover a ratificação depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional. Há, portanto, dois atos completamente distintos: a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, por meio de um decreto legislativo, e a ratificação pelo Presidente da República, seguida da troca ou depósito do instrumento de ratificação. Assim, celebrado por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e, por fim, ratificado pelo Presidente da República, passa o tratado a produzir efeitos jurídicos.

No entanto, como aponta Piovesan, apenas esses dois artigos supracitados regulam acerca de tratados internacionais na Constituição, acarretando em uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, não há nada na Constituição que mencione sobre a posição hierárquica dos tratados diante do Direito interno, portanto sem distinguir se é adotado a corrente monista ou dualista. Diante disso, “a doutrina predominante tem entendido que, em face da lacuna e silêncio constitucional, o Brasil adota a corrente dualista” (PIOVESAN, 1998, p. 72), uma vez que, para que o tratado internacional possua efeitos internamente, é necessário um decreto legislativo mediante a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional, seguido da ratificação do Presidente da República.

Contundo, cabe ressaltar que o exposto acima não é válido para tratados que versam sobre temas de Direitos Humanos, já que com relação a estes a Constituição brasileira configura *status* de emendas constitucionais, e, portanto, são incorporados automaticamente ao ordenamento jurídico brasileiro. (MAZZUOLI, 2011b). Nesse sentido, para Piovesan

⁷ Mazzuoli (2011b, p. 51) afirma que a Constituição brasileira de 1988 utiliza os termos tratados, convenções e atos internacionais de maneira redundante, como se designassem coisas diferentes. Porém a Convenção de Viena acabou por igualar os termos com valor sinônimo, como já fora mencionado anteriormente neste trabalho.

(1998, p. 73) “o Direito brasileiro faz opção por um sistema jurídico misto, que combina regimes jurídicos diferenciados: um regime aplicável aos tratados de direitos humanos e um outro aplicável aos tratados tradicionais”.

1.2 FEMINISMO, SURGIMENTO DA DISCIPLINA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E AS ABORDAGENS FEMINISTAS E DE GÊNERO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Entender a Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres implica em entender como se desenvolveram historicamente os movimentos de mulheres na busca pela consolidação de seus direitos. Desse modo, considera-se necessário a realização de uma rápida introdução ao feminismo. Em seguida, será abordado sobre o feminismo nas Relações Internacionais – e para isso, primeiramente será apresentado o surgimento da disciplina de RI – para que então possamos entender efetivamente o lugar das abordagens feministas na disciplina.

1.2.1 Introdução ao debate sobre o feminismo

Iniciando este tópico com uma rápida introdução ao movimento feminista ocidental, a historiografia divide esse em dois momentos-chave, ao qual foram designados de *primeira onda* e *segunda onda*⁸ do feminismo. Com relação à primeira, esta iniciou-se em fins do século XIX e suas reivindicações giravam em torno de questões sobre a igualdade de direitos políticos, sociais e econômicos, como o direito ao voto e ao trabalho, sendo emblemática a data de 8 de Março de 1857, quando centenas de mulheres trabalhadoras foram queimadas em uma fábrica nos Estados Unidos, apenas por reivindicarem direitos trabalhistas. Tal data viria a ser conhecida, posteriormente, como o Dia Internacional da Mulher. (REYNALDO, 2012).

Já na segunda onda do feminismo, iniciada em meados da década de 1960, Joana Maria Pedro destaca que agora as reivindicações giram em torno de “direitos ao corpo, ao prazer e contra o patriarcado – entendido como o poder dos homens na subordinação das mulheres.” (PEDRO, 2005, p. 79). Segundo a autora supracitada, é justamente na segunda onda do feminismo que fora criada a categoria *gênero*, em meados dos anos 1980. Para a

⁸ Algumas autoras já falam em uma terceira onda do feminismo, esta iniciada na década de 1990 com objetivos de complementar as falhas da segunda onda. Para mais informações, ver: NOGUEIRA, Ana Beatriz. Conferência de Beijing: os direitos das mulheres no cenário internacional. Brasília: MRE. Instituto Rio Branco, 2005.

historiadora feminista Joan Scott “o termo gênero faz parte das tentativas levadas pelas feministas contemporâneas para reivindicar certo campo de definição, para inserir sobre o caráter inadequado das teorias existentes em explicar desigualdades persistentes entre mulheres e homens.” (1990, p. 12). O gênero é definido por essa autora como “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.” (SCOTT, 1990, p. 14).

O termo “gênero” é usado para designar relações de poder entre homens e mulheres e se refere à construção social da identidade sexual, que confere às pessoas, de acordo com o sexo, diferentes papéis, direitos e oportunidades. Trata-se de um conceito relacional que define a relação entre homens e mulheres, e que consiste em categoria de análise de grande importância para explicar desigualdades. As diferenças de gênero se dão de forma hierárquica, visto que a construção social do ser homem apresenta status maior que a construção social do ser mulher. Já o sexo diz respeito às diferenças biológicas entre homens e mulheres. O gênero consiste, portanto, em parte de uma construção social complexa de identidade, diferença e hierarquia [...]. (REYNALDO, 2012, p. 114).

Portanto, o termo gênero tem sido utilizado para designar algo socialmente construído, e que evidencia as assimetrias entre homens e mulheres. Adiante veremos onde as abordagens feministas e de gênero se encaixam na disciplina de Relações Internacionais, e para isso primeiramente discutir-se-á sobre o surgimento da disciplina.

1.2.2 Surgimento da disciplina de Relações Internacionais e as abordagens feministas e de gênero na disciplina

Passando para uma breve apresentação sobre a disciplina de Relações Internacionais⁹, esta “diz respeito ao seu escopo, ou seja, o cenário internacional, mais especificamente a sociedade internacional, na qual as relações entre os Estados e demais atores são estabelecidas” (SILVA, 2013, p. 17). Tal disciplina nasce no imediato pós Primeira Guerra Mundial, tendo o primeiro departamento de Relações Internacionais sido criado em 1917 na Escócia, e tinha como objetivo a criação de uma disciplina pautada nas questões sobre a guerra e, mais precisamente, em como preveni-las. Nesse contexto, no *primeiro grande debate*¹⁰ das Relações Internacionais (meados da década de 30 e 40), entre idealistas e

⁹ Utiliza-se Relações Internacionais, em maiúsculo, para designar a disciplina de RI, enquanto relações internacionais, em minúsculo, é utilizada para referenciar as relações entre Estados, empresas transnacionais, Organizações Internacionais, ONGs, entre outros fenômenos.

¹⁰ A disciplina de Relações Internacionais tem um percurso histórico ancorado em grandes debates. Para mais informações sobre esses debates, ver: LAGE, Victor. Os debates em Relações Internacionais e a emergência do

realistas, os últimos saem como vitoriosos, uma vez que uma Segunda Guerra Mundial não fora evitada. Por conter premissas que giram em torno de temas como a segurança nacional, do poder político, da guerra, tendo sempre o Estado como ator unitário no cenário internacional, o Realismo predominou por muitos anos como a principal corrente teórica nas Relações Internacionais. (NOGUEIRA; MESSARI, 2005).

A corrente dominante supracitada dizia-se neutra com relação aos estudos de gênero, ou seja, não considerava uma necessidade introduzir tal temática nos estudos da disciplina. Foi somente no *terceiro grande debate* das Relações Internacionais (meados da década de 80 e 90) que as questões de gênero tiveram alguma aproximação para com a disciplina, visto que anteriormente a relevância das abordagens feministas eram – e ainda são – muito questionadas por teorias tradicionais das Relações Internacionais, pelo fato da disciplina estar profundamente amparada em questões de alta política, busca pelo poder e sobrevivência (NOGUEIRA; MESSARI, 2005).

Dessa forma, o terceiro debate caracterizou-se pelas críticas pós-positivistas à hegemonia do pensamento positivista da disciplina, leia-se aqui das correntes realista e liberal das Relações Internacionais. Os pós-positivistas – e inclui-se aqui as feministas, teóricos críticos, pós-modernos e pós-estruturalistas – desafiam as teorias positivistas das Relações Internacionais a colocar em pauta outras questões referentes as dimensões sociais dos fenômenos internacionais, e não somente a questões de guerra, segurança, *status quo*.¹¹ É nesse sentido que Possas e Reis (2009, apud SILVA, 2013, p. 33) afirmam que o “teor crítico do Terceiro Debate abriu, portanto, um leque de possibilidades [...] e assim as feministas encontraram na análise do discurso um dos métodos mais frutíferos para suas reflexões”. Como argumenta Ann Tickner (2001, p. 27, tradução nossa), “apesar de que os estudiosos do terceiro debate têm sido lentos para introduzir temas de gênero em suas análises, este debate abriu espaço para as perspectivas feministas de uma forma que os debates anteriores não abriram.”

Contudo, o fato é que as discussões acerca de questões de gênero impactaram tardiamente as Relações Internacionais, se comparado com outras áreas das ciências humanas, por motivos já expostos. De acordo com Christine Sylvester (1996), renomada autora que escreve sobre as contribuições da teoria feminista para as Relações Internacionais, a

movimento construtivista. *Fronteira: Belo Horizonte*, v. 6, n. 12, p. 101-121, 2º sem. 2007. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/3894/4185>>.

¹¹ Cf. MONTE, Izadora Xavier do. O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 21(1): 424, janeiro-abril/2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/29116/24640>>.

teorização feminista poderia ter mudado nossa compreensão com relação à disciplina se tivesse sido incluída de forma significativa em todos os seus três grandes debates. Além disso, a autora afirma que:

Analistas feministas que fazem uma cotidiana teorização feminista passam a mensagem de que aqueles que fazem Relações Internacionais devem levar a sério as questões de gênero como uma estrutura de organização da política mundial, se quiserem fazer seus trabalhos de maneira correta [...] Eles devem superar a percepção de que as relações internacionais são exclusivamente sobre os estados, guerra, comércio e tomadores de decisão oficiais [...] (SYLVESTER, 1996, p. 267, tradução nossa).

Sylvester, em uma de suas passagens, argumenta sobre a importância de reconhecer o gênero nos debates de Relações Internacionais, pois para ela “ver que um campo de estudo não reconhece o gênero, saber que ele evita o assunto gênero quando pensamos sobre uma variedade de tópicos, é reconhecer um vácuo teórico e uma política de exclusão que exige exposição e retificação.” (1996, p. 259, tradução nossa).

Ainda segundo a autora supracitada, podemos identificar algumas respostas acerca da influência do feminismo no campo de estudo das Relações Internacionais. Para ela, uma dessas respostas diz respeito a alguns autores e departamentos que negam completamente a importância das abordagens feministas e consideram que a categoria de gênero não contribui em nada para o estudo da disciplina. Outra resposta seria referente a estudiosos das Relações Internacionais que reconhecem a existência do feminismo, citam as contribuições do feminismo em notas de rodapé, mas que não usam realmente o feminismo em suas análises de relações internacionais. Por fim, há ainda o grupo que não somente cita o feminismo, mas que também incorpora em seus trabalhos algumas ideias do feminismo. (SYLVESTER, 1996).

Ann Tickner (1997) afirma que a falta de compreensão e o fato de enxergarem o tema de gênero como irrelevante são as duas principais causas do silêncio pelo qual a disciplina de Relações Internacionais tem recebido as abordagens feministas. Para ela, o problema central que resulta em falhas de comunicação entre feministas e as escolas tradicionais de RI é justamente a má interpretação que fazem do termo gênero. Grande parte das feministas que escrevem sobre relações internacionais utilizam o termo no sentido de algo socialmente construído, necessário para se entender as desigualdades entre homens e mulheres. Nesse sentido, a autora afirma que as abordagens feministas podem oferecer jeitos alternativos de se entender o funcionamento da política global, e que passam despercebidos pelas correntes dominantes da disciplina.

As feministas argumentam para ir além de paradigmas do conhecimento que constrói teoria internacional sem dar atenção ao gênero e pesquisar mais a fundo para encontrar formas pelo qual as hierarquias servem para reforçar instituições construídas socialmente e práticas que perpetuam diferentes e desiguais expectativas de papéis, expectativas que tem contribuído para desigualdades fundamentais entre homens e mulheres no mundo da política internacional. Nesse sentido, incluir o gênero como uma categoria central de análise transforma o conhecimento de formas que vão muito além de simplesmente acrescentar as mulheres no debate [...]. (TICKNER, 1997, p. 621, tradução nossa).

Como aponta Tickner (1997, p. 629, tradução nossa), “a epistemologia feminista que informa novas formas de compreender as relações internacionais é muito diferente daquela da teoria internacional convencional”. Apesar dessa diferença epistemológica, a autora afirma que a última também busca aprimorar o seu conhecimento acerca dos fenômenos internacionais. Porém, a questão posta pelas feministas é a de que não tem como não se permanecer cético quando a busca por verdades universais e explicações sobre os fenômenos são associados a um campo de estudo que frequentemente é excludente quando o assunto é relacionado às mulheres. (TICKNER, 1997).

Nesse sentido, as feministas defendem um método para a busca da verdade diferente das escolas tradicionais da disciplina, pois “céticas quanto à possibilidade de se chegar a uma verdade universal, elas defendem a busca da compreensão através do diálogo para além das fronteiras, na qual as vozes dos outros, especialmente as periféricas, devem ser vistas como igualmente válidas”. (TICKNER, 1997, p. 629, tradução nossa).

1.3 DIREITOS HUMANOS

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, no qual este trabalho irá abordar detidamente no próximo capítulo, é um tratado internacional constituído no sistema da Organização Nações Unidas, sistema este que marcou o início da era da promoção dos direitos humanos na esfera internacional no século XX – com o seu surgimento – até os dias atuais. Portanto, para analisar de forma bem sucedida a Convenção ao qual se pretende, é indispensável o levantamento das discussões acerca do tema dos Direitos Humanos (DH), uma vez que essa Convenção faz parte do rol de tratados internacionais que visam a proteger esses direitos. Nesse sentido, neste tópico será abordado, primeiramente, os aspectos teóricos e históricos dos Direitos Humanos, seguindo mais especificamente para os Direitos Humanos das mulheres e, por fim, a posição do Estado brasileiro em relação ao Sistema Internacional de Direitos Humanos.

1.3.1 Conceito, fundamentos e aspectos históricos dos Direitos Humanos

Como apontado por Baez e Barreto (2007), conceituar o tema dos direitos humanos é um grande desafio, que resultou na formulação de várias fundamentações com o objetivo de conceituá-lo, nas quais destacando-se quatro: a fundamentação *jusnaturalista*, a *historicista*, a *consensualista* e, por fim, a *ética*. Com relação à primeira, defendida por filósofos como Hobbes, Locke e Kant, “a proposta jusnaturalista equipara os direitos humanos ao direito natural, concebido como um ordenamento universal, superior ao direito positivo, que é extraído da própria natureza humana” (BAEZ; BARRETO, 2007, p. 14). Já a fundamentação historicista dos DH afirma que esses direitos variam de acordo com cada contexto histórico, e que seriam desenvolvidos mediante a evolução da sociedade. Portanto, nessa proposta, “os direitos humanos não são anteriores ou superiores à constituição da sociedade, mas sim o resultado da sua evolução e transformação.” (BAEZ; BARRETO, 2007, p. 15). A proposta consensualista, por sua vez, baseia-se nas ideias do filósofo italiano Norberto Bobbio, “o qual defende que os valores de sustentação dos direitos humanos são obtidos por meio do consenso geral acerca da sua validade.” (BAEZ; BARRETO, 2007, p. 15). E, por fim, a fundamentação ética dos direitos humanos “pressupõe de que o embasamento dos direitos humanos não pode ser jurídico, mas sim moral.” (BAEZ; BARRETO, 2007, p. 16).

Com relação aos aspectos históricos, Rogério Leal (2000) afirma que o tema dos Direitos Humanos está diretamente ligado à história, uma vez que se faz necessário recorrer à ela para não realizar estudos de caráter parcial. Para o autor, no Ocidente, a história dos Direitos Humanos se refere “a história da própria condição humana e de seu desenvolvimento nos diversos modelos e ciclos econômicos, políticos e culturais pelos quais passamos [...] é a forma com que as relações humanas têm sido travadas e que mecanismos institucionais as têm mediado.” (LEAL, 2000, p. 33). E os Direitos Humanos, como ressalta o autor, se incorporam em etapas, sendo primeiro no plano político para, em seguida, o âmbito jurídico.

Na antiguidade, com o povo hebreu, já é possível identificarmos um tipo de atenção dada ao tema dos direitos humanos, seja por sua condição de povo perseguido, seja por sua religião monoteísta. Já a cultura grega “propõe uma concepção de existência voltada para um humanismo marcado pela racionalidade, o que propicia enfrentar os fatos da vida com discernimento e objetividade, dando vezo à discussão sobre as liberdades políticas.” (LEAL, 2000, p. 34). Porém, os romanos podem ser compreendidos como exemplos negativos para com o tema dos Direitos Humanos, uma vez que sua cultura era pautada em práticas militaristas e no desrespeito institucionalizado, sendo que com o Cristianismo temos uma

ruptura para como esse modelo praticado pelo Império Romano, pois esse estabelece princípios de igualdade e fraternidade. (LEAL, 2000).

Mas, foi a partir dos séculos XVIII e XIX, que encontramos “na humanização dos processos sancionatórios e das garantias processuais penais, influenciados pelos pressupostos do Direito Natural, uma sensível atenção aos direitos da pessoa humana e aos sujeitos de direito.” (LEAL, 2000, p. 35). Rogério Leal destaca, então, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, como “a expressão primeira dos direitos, posteriormente [...] divulgados como alcunha de Direitos Humanos”, e especificamente a Declaração do Estado de Virgínia, do mesmo ano, por conter ideais de igualdade, liberdade, direitos inerentes ao homem, além de estabelecer que o governo está instituído para garantir a segurança, proteção e bem comum do povo.

Já no século XX, nos confrontamos com um paradoxo acerca do tema dos direitos humanos, pois esse foi “o período histórico no qual se proliferaram tratados internacionais e legislações nacionais nas áreas civis, políticas, econômicas e culturais que buscaram positivar e ressaltar a necessidade do respeito aos seres humanos como condição para a própria sobrevivência da humanidade” (BAEZ; BARRETO, 2007, p. 20) e, no entanto, fora também o século em que a humanidade mais sofreu graves violações de direitos humanos. Nesse contexto, depois dos acontecimentos das duas grandes guerras mundiais, e de toda a destruição e violações que delas decorreram, foi criada, em 1945, a Organização das Nações Unidas¹², “que marcou o início da codificação, reconhecimento, defesa e promoção dos direitos humanos na esfera internacional.” (BAEZ; BARRETO, 2007, p. 20). Segundo Richard B. Bilder (1992 apud PIOVESAN, 1998, p. 23),

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial [...] Muito dos direitos que hoje constam do “Direito Internacional dos Direitos Humanos” surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.

¹² O Brasil assinou a Carta das Nações Unidas em 21 de julho de 1945 e a ratificou em 21 de setembro do mesmo ano. Para mais informações sobre a ONU, acessar: UN. Disponível em: <<http://www.un.org>>.

A Carta da ONU¹³, adotada em São Francisco, nos Estados Unidos, através da Conferência sobre a Organização das Nações Unidas, em 26 de junho de 1945, diz já em seu preâmbulo que essa nasce, então, com o objetivo de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra [...] e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas [...]”. Além disso, estabelece em seu art. 1º que os seus propósitos são “1. Manter a paz e a segurança internacionais [...]; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações [...]; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico [...]”. Mas que, para a realização desses propósitos, seus princípios norteadores seriam: o princípio da igualdade de todos os seus Membros, o princípio da boa-fé, da resolução pacífica de controvérsias, da não ameaça ou uso da força, da não interferência em questões internas de outros países e da autodeterminação dos povos.

Em 1948, é adotada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, através da aprovação unânime de 48 Estados e abstenção de 8, porém sem nenhuma reserva ou voto contrário, comprovando assim a existência de um interesse comum entre os Estados. (PIOVESAN, 1998). Para Piovesan, “a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados.” (1998, p. 25). Posteriormente, mais convenções que abordam sobre a temática dos Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas foram realizadas, como: A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1966), a própria Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos Humanos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), dentre outras convenções e documentos, tais como pactos e protocolos.

Além da existência do sistema universal dos direitos humanos da ONU, cabe também mencionar a existência dos sistemas regionais de promoção e proteção dos direitos humanos. São esses: o sistema americano, o sistema europeu e o sistema africano¹⁴. Por motivos de

¹³ Para conferir a Carta das Nações Unidas, bem como outros importantes documentos da ONU sobre direitos humanos, ver: **DIREITOS HUMANOS**: documentos internacionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. 553p.

¹⁴ Para mais informações acerca dos sistemas regionais de promoção e proteção dos direitos humanos, ver: BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. Estud. av. [online]. 2003, vol.17, n.47, pp.225-236. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014&lng=en&nrm=iso>.

objetividade, o presente trabalho optou por apresentar detidamente apenas o sistema universal, tendo em vista que a Convenção ao qual se pretende analisar no capítulo dois faz parte desse sistema.

1.3.2 Direitos Humanos das mulheres

A luta das mulheres pela reivindicação de seus direitos é uma história já bastante antiga, que remonta há séculos passados. No século XVIII, um exemplo dessa luta foi quando a francesa Olympe de Gouges publicou, em meio à Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em contraposição à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que não reconhecia a igualdade entre homens e mulheres. Por suas atitudes pioneiras e críticas ao patriarcado, Olympe de Gouges foi guilhotinada. (CORRÊA, 2001). De acordo com Silva (2013, p. 91) mesmo distante no tempo, as atitudes de mulheres como Olympe de Gouges tiveram “expressiva influência para o surgimento subsequente de movimentos feministas, organizados em prol de novos reconhecimentos e direitos negados pelo padrão patriarcal de suas épocas”. O Brasil, por exemplo, desde o início do século XX foi palco de “lutas travadas por mulheres para a conquista dos seus interesses. Além do movimento pela emancipação feminina, encabeçado por Bertha Lutz [...] no sentido de promover o avanço da mulher no espaço público [...] outros grupos de mulheres se formaram nos anos 1930”. (SANTOS, 2006, p. 408). Nesse sentido,

Porque as mulheres têm sido privadas, ao longo dos séculos, do exercício pleno de direitos humanos e submetidas a abusos e violências, tanto em situações de guerra como no espaço da vida familiar e doméstica, seu papel tem sido de grande relevância na ampliação do alcance dos direitos humanos. Questões que sempre fizeram parte da sua agenda, como a violência doméstica, os direitos sexuais e reprodutivos, direitos sociais específicos da mulher, como o de herdar e ser proprietária, muito restringido em países islâmicos, a violação de sua integridade física, entre outros, vêm sendo colocadas por estes movimentos nas pautas de discussões das Nações Unidas. (PITANGUY, 2011, p. 31).

A partir da criação de instrumentos de proteção aos direitos humanos, como a ONU, se tornou possível que questões sobre as mulheres passassem a serem incorporadas no âmbito de uma agenda internacional. Dessa forma, depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), foram realizadas várias reuniões no âmbito da ONU com relação à temática das mulheres, das quais merecem destaque: a I Conferência Mundial da Mulher (Cidade do México, 1975); a II Conferência Mundial da Mulher (Copenhague, 1980); a III Conferência Mundial da Mulher (Nairobi, 1985); a IV Conferência Mundial da Mulher (Pequim, 1995) e

as Conferências Beijing+5 e Beijing+10. Além disso, o período compreendido entre os anos 1975 e 1985 fora declarado pela ONU como sendo a Década da Mulher. (SILVA, 2013).

Dos esforços da ONU sobre o tema, surgiram também documentos importantíssimos, muitos deles derivados das conferencias supracitadas. Exemplos desses documentos, são: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Declaração de Viena (1993), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993), a Declaração de Beijing (1995) e o Protocolo Facultativo à CEDAW (1999).

No ano de 2000, na Cúpula do Milênio, evento promovido pela ONU, os seus quase duzentos Estados-membros presentes assinaram a Declaração do Milênio, na qual, a partir dele, foram listados oito objetivos a serem alcançados até 2015. Desses oito objetivos, dois versavam sobre assuntos de gênero, sendo eles a promoção da igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres (terceiro objetivo) e a melhora da saúde das gestantes (quinto objetivo). A criação, em 2010, da ONU Mulheres¹⁵ – entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – também nasce em decorrência do comprometimento dessa Organização para com as temáticas das mulheres e de gênero.

1.3.3 A posição do Estado brasileiro em relação ao Sistema Internacional de Direitos Humanos

Com relação ao posicionamento do Brasil frente ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, “observa-se que somente a partir do processo de [re]democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos” (PIOVESAN, 1998, p. 32). Um exemplo dessa tendência é quando, em 1985, o então presidente José Sarney propõe ao Congresso Nacional que o país aderisse ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, desde 1966 – quando esses pactos foram adotados pela Assembleia Geral da ONU – o Brasil ainda não havia aderido, sendo que efetivamente a adesão só ocorreu em 1992. (LEAL, 2000).

Essa tendência também é perceptível em relação a outros documentos propostos pela ONU e que foram incorporados pelo Brasil em meados da década de 1980 como decorrência da redemocratização e da Constituição Federal de 1988 (CF/88), tais como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (ratificada em

¹⁵ Para mais informações sobre a ONU Mulheres, acessar: **UN WOMEN**. Disponível em: <<http://www.unwomen.org>>.

1984), a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ratificada em 1989), a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada em 1990), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (ratificada em 1993), o Protocolo Facultativo à CEDAW (ratificado em 2001), dentre tantos outros.

Segundo Piovesan (1998, p. 33) “as inovações introduzidas pela Carta de 1988 – especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais – foram fundamentais para a ratificação desses importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos”. De acordo com a autora, outro fator importante que contribuiu para a assinatura do país aos tratados supracitados e a demais tratados, foi a nova imagem que o Brasil queria estabelecer no plano internacional, como sendo um país respeitador e garantidor dos direitos humanos.

Além disso, “o Brasil é parte de quase todos os mecanismos de proteção aos Direitos Humanos vigentes no sistema interamericano, tendo ratificado as principais convenções e pactos, como a [...] Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...]” (LEAL, 2000, p. 116). Já no que toca a internalização jurídica desses tratados ao sistema legal brasileiro, já vimos na seção 1.1.2 que o país adota a sistemática de incorporação automática para tratados internacionais de direitos humanos.

2 CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW)

No presente capítulo será abordado mais profundamente a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), Convenção essa que é objeto essencial deste trabalho. Primeiramente, será exposta uma introdução à história da CEDAW, desde as primeiras investidas para a sua formulação até a sua abertura para assinatura e ratificação perante os Estados. Em seguida, serão detidamente analisadas as provisões desta Convenção, bem como de seu protocolo facultativo, e, por fim, será apresentada a situação do Brasil perante a CEDAW.

2.1 INTRODUÇÃO À CEDAW

A CEDAW constitui um dos tratados que versam sobre os direitos humanos – mais especificamente sobre os direitos humanos das mulheres – desenvolvidos a partir do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos da ONU. Apesar de não ser o primeiro tratado que aborda sobre os direitos das mulheres, esse é considerado “o primeiro tratado internacional que dispõe **amplamente** sobre os direitos humanos da mulher” (PIMENTEL, 2006, p. 14, grifo nosso). Ela é inovadora no sentido em que aborda, em muitos artigos, especificamente sobre o direito das mulheres, diferentemente dos tratados anteriores, que, muitas vezes, apenas continham um artigo que versava sobre a proibição da discriminação com base no sexo, mas que acabavam por serem vagos ou limitados demais, como são os casos dos art. 2º e 3º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). (DAIRIAM, 2015). Além disso, para fortalecer e complementar ainda mais as disposições estabelecidas na CEDAW, no ano de 1999 o Protocolo Facultativo à CEDAW é aprovado pela Assembleia Geral da ONU (AGNU), estabelecendo assim mais um documento que visa a proteção dos direitos humanos das mulheres, e que será visto mais adiante neste trabalho.

Antes de dar-se profundidade às discussões acerca da CEDAW, considera-se necessário apresentar brevemente sobre a Comissão Sobre o *Status* da Mulher (CSW)¹⁶, na medida em que essa instância das Nações Unidas fora a idealizadora da CEDAW, desde do seu surgimento em 1946. (SOUZA; FARIAS, 2008). A CSW foi criada a partir do Conselho

¹⁶ Referente à sigla em inglês *Commission on The Status of Women*.

Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) através da resolução 11 de 21 de Junho de 1946, com o objetivo de formular recomendações e relatórios ao ECOSOC com relação à promoção dos direitos políticos, econômicos, sociais e educacionais das mulheres¹⁷.

Entre os anos 1947 e 1962, a CSW buscou estabelecer normas e formular convenções internacionais visando a mudança em relação às legislações discriminatórias nos países, fomentando assim o debate acerca das questões sobre as mulheres. Por meio de uma extensa pesquisa com o objetivo de avaliar globalmente a situação das mulheres, país por país, a CSW obteve bases para a elaboração de convenções sobre os direitos humanos das mulheres, tais como: a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953), a Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957), e a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962).¹⁸ Apesar desses instrumentos promoverem e protegerem os direitos das mulheres, eles eram fragmentados e não dispunham claramente sobre a questão da discriminação contra as mulheres. Nesse sentido, a AGNU convida, em 1963, a CSW a elaborar uma Declaração para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, ou seja, uma declaração que abarcasse em um único documento internacional padrões de articulação com relação a defesa da igualdade entre homens e mulheres e ao combate à discriminação contra as mulheres. Após um longo processo para a elaboração dessa declaração por parte da CSW, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher é finalmente adotada, em 1979, pela AGNU.¹⁹

Mais precisamente, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – ou simplesmente CEDAW, como ficou conhecida – foi adotada pela Resolução 34/180 da AGNU no dia 18 de dezembro de 1979 e é o “primeiro documento internacional juridicamente vinculativo que proíbe a discriminação contra as mulheres e obriga os governos a tomarem medidas afirmativas para avançar na igualdade das mulheres.” (MILANI; ALBERT; PURUSHOTMA, 2004, p. 120, tradução nossa). Além disso,

A criação deste tratado foi o primeiro passo crítico no desenvolvimento de linguagem dos direitos humanos apropriados para as mulheres. Esta linguagem aborda os abusos (por exemplo, físico, sexual, econômico e político) de mulheres e

¹⁷ UNITED NATIONS, **Journal of the Economic and Social Council**. Nº 29, 13 jul. 1946. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/pdf/CSW_founding_resolution_1946.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

¹⁸ Para mais informações sobre a CSW, ver: UN WOMEN. **A Brief History of the CSW**. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/en/csw/brief-history>>.

¹⁹ Para mais informações sobre a CSW, ver também: UN. **Short History of CEDAW Convention**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>>.

promove pleno gozo dos seus direitos e do bem-estar das mulheres. A CEDAW tem sido usada para incorporar os direitos das mulheres em constituições nacionais, atualizar ou eliminar leis nacionais discriminatórias, e como influência em decisões judiciais de muitos países. (MILANI; ALBERT; PURUSHOTMA, 2004, p. 8, tradução nossa).

A Convenção finalmente entra em vigor como tratado internacional no dia 3 de setembro de 1981, após o trigésimo dia da ratificação pelo vigésimo Estado, de acordo com os termos de seu art. 27º. Até o ano de 2004, 175 países ratificaram a CEDAW, sendo que, até o presente momento, o número total chega a 189 Estados-Membros, com apenas um pequeno número de países que ainda não a ratificaram, como os EUA, Irã, Somália e Sudão²⁰.

De acordo com Pimentel, a CEDAW “[...] simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.” (PIMENTEL, 2006, p. 15). Piovesan, por sua vez, diz que “a convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade.” (PIOVESAN, 1998, p. 141). Já segundo Cardoso, os Estados que decidiram por adotar a CEDAW “comprometem-se à adoção de medidas adequadas, legislação específica e ações especiais, de caráter provisório, visando acelerar a igualdade entre mulher e homem, com o intuito de possibilitar que a mulher exercite e goze dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (CARDOSO, 2015, p. 39).

No entanto, apesar da CEDAW ser um importante instrumento para assegurar e promover os direitos das mulheres e de ser um dos tratados de direitos humanos mais ratificados do mundo, esse foi também um dos tratados que mais recebeu reservas²¹. (DAIRIAM, 2015). Apesar disso, com a ampliação e a maior frequência com que estão sendo realizadas conferências internacionais sobre o tema do direito das mulheres, maior tem sido a pressão mundial para a implementação integral da CEDAW por parte de seus Estados-Partes. (CARDOSO, 2015).

Para dar mais profundidade à discussão sobre a CEDAW, é fundamental a análise das disposições previstas no seu documento. Nesse sentido, na sequência serão apresentadas em detalhe do que trata cada artigo da Convenção.

²⁰ Para mais informações sobre os países que assinaram e ratificaram a CEDAW (assim como outros tratados de Direitos Humanos), acessar: OHCHR, **Status Of Ratification Interactive Dashboard**. Disponível em: <<http://indicators.ohchr.org/>>.

²¹ Quando um Estado faz uma reserva em um tratado internacional, isso significa que ele não se considera vinculado ao cumprimento de alguma(s) disposição(ões) do tratado ou que ele considera que algumas disposições devem-lhe ser aplicáveis de uma maneira diferenciada. No entanto, uma reserva incompatível com o objeto e o propósito do tratado não será permitido aos Estados.

2.2 DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS

A CEDAW é constituída por um preâmbulo e um total de 30 artigos, estando esses divididos em 6 partes. Já em seu preâmbulo, é exposto que os princípios previstos na Carta das Nações Unidas, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos – como os princípios da dignidade e valor da pessoa humana, da igualdade de direitos entre homens e mulheres e da não-discriminação – serão aplicados na CEDAW e que, para isso, os Estados-Partes devem estar dispostos a suprimir todas as formas em que se manifesta a discriminação e estar dispostos a combatê-la.

Dessa forma, na parte I (referente aos arts. 1º a 6º) o art. 1º define **discriminação contra a mulher** como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher [...]”. Já o art. 2º estabelece que os Estados-Partes sigam uma política que objetive a eliminação da discriminação contra a mulher, comprometendo-se a consagrar, em suas constituições nacionais, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, bem como de mecanismos para a efetivação da prática desse princípio. Além disso, devem também adotar medidas legislativas, ou de outro caráter, com as devidas sanções cabíveis, que proíbam a discriminação da mulher, bem como adotar medidas adequadas para revogar leis, regulamentos, práticas, entre outros, que configurem na discriminação da mulher.

Os arts. 3º e 4º dispõem, respectivamente, sobre as medidas que os Estados-Partes devem tomar para assegurar, principalmente nas esferas política, social, econômica e cultural, o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, e sobre a adoção de medidas especiais de caráter temporário para acelerar a igualdade entre homens e mulheres, que deverão ser cessadas quando alcançados os objetivos. O art. 5º, por sua vez, prevê que os Estados-Partes tomem medidas adequadas para eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias que estejam pautadas na ideia da inferioridade da mulher sobre o homem. Encerrando a parte I, o art. 6º estabelece a formulação de medidas, inclusive de caráter legislativo, que suprima o tráfico e a exploração da prostituição da mulher.

Dando sequência, a parte II refere-se aos arts. 7º, 8º e 9º, e dispõe sobre as medidas apropriadas que os Estados-Partes devem adotar com o objetivo de eliminar a discriminação contra a mulher no âmbito da vida política e pública do país, e que, para isso, será garantido às mulheres em igualdade de condições com os homens, o direito de votar e ser votada, participar em formulação de políticas governamentais e em sua execução, oportunidade da

mulher representar seu governo no plano internacional, além de conferir às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade, bem como direitos iguais acerca da nacionalidade dos filhos.

Já na parte III (arts. 10º a 14º) fica estabelecido que os Estados-Partes deverão adotar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra a mulher e garantir-lhe a igualdade de direitos na esfera da educação (art. 10º), na esfera do emprego (art. 11º), na esfera dos cuidados médicos (art. 12º) e em outras esferas da vida econômica e social (art. 13º). O artigo 14º, por sua vez, leva em consideração as especificidades enfrentadas pela mulher rural, e portanto estabelece que os Estados-Partes devem assegurar que os dispositivos desta Convenção sejam aplicadas a elas.

Com relação à parte IV, o art. 15º estabelece a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, além de que todo contrato privado de efeito jurídico será nulo caso venha a restringir a capacidade jurídica da mulher, e que serão concedidos pelos Estados-Partes que homens e mulheres terão o mesmo direito à liberdade de movimento, bem como de escolha de residência e domicílio. Já seu art. 16º é previsto que os Estados-Partes adotem medidas para eliminar a discriminação contra a mulher no que se refere ao casamento e às relações familiares, atribuindo aos Estados o dever de assegurar a homens e mulheres o mesmo direito de contrair matrimônio, de escolher livremente seu cônjuge e com pleno consentimento, e de decidir livremente sobre o número de filhos. Além disso, os Estados deverão assegurar os mesmos direitos e responsabilidades com relação aos filhos, à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, os mesmos direitos pessoais como marido e mulher (como a escolha do sobrenome), bem como os mesmos direitos aos cônjuges em matéria de propriedade, aquisição e administração. Fica também estabelecido nesse artigo que uma idade mínima para o casamento deve ser estabelecida e que o casamento de crianças não terá efeito legal.

Um destaque especial será feito à parte V, referente aos arts. 17º, 18º, 19º, 20º e 21º, na qual dispõem acerca do Comitê CEDAW. Devido a importância do estabelecimento e dos trabalhos realizados por esse Comitê, essa parte será apresentada com mais destaque no tópico seguinte. Dessa forma, dando sequência à VI e última parte da Convenção (arts. 23º a 30º), nessa são incluídas provisões acerca dos elementos de operação e aplicação do tratado, da sua entrada em vigor, das reservas permitidas, bem como de que forma as disputas entre os Estados-Partes devem ser resolvidas, caso haja controvérsias entre esses no que se refere à interpretação ou aplicação da Convenção.

2.2.1 O Comitê CEDAW

Como visto acima, um destaque será dado à parte V, na qual a CEDAW estabelece o Comitê para a Eliminação de Discriminação Contra as Mulheres (Comitê CEDAW), mais especificamente em seu art. 17º, com o intuito de supervisionar o cumprimento do documento e “verificar o progresso obtido com relação aos direitos das mulheres nos Estados-partes da Convenção.” (REYNALDO, 2016, p. 105).

O Comitê deverá ser composto por vinte e três peritos no tema. Tais peritos, nos termos de seu art. 17º, “serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.”

Além disso, esse artigo estabelece que uma reunião para a eleição dos membros do Comitê seja convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas, na qual o *quórum* mínimo da reunião será alcançado com 2/3 dos Estados-parte. Nesse sentido, “serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes”, para exercerem um mandato de quatro anos.

Adiante, conforme seu art. 18º, fica estabelecido que os Estados-Partes devem submeter relatórios periódicos para exame do Comitê. Esses relatórios deverão versar “sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que [os Estados-Partes] adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre o progresso alcançados a esse respeito”, sendo que o primeiro deve ser apresentado pelos Estados-Partes no prazo de um ano após a ratificação do tratado pelo Estado e os outros a cada quatro anos ou sempre que o Comitê solicitar. No relatório poderá constar também fatores e dificuldades detectados pelos Estados e que podem vir a influenciar no grau de cumprimento desses para com a Convenção.

A apresentação desses relatórios por parte dos Estados, bem como sua análise por parte do Comitê CEDAW, é de importância extrema, uma vez que “dá voz às perspectivas das mulheres, bem como de seus entendimentos e expectativas. Os relatórios e avaliações refletem os vastos interesses das mulheres que representam um caleidoscópio de culturas [...] e contribui para o estabelecimento de padrões universais de direitos humanos.” (MILANI; ALBERT; PURUSHOTMA, 2004, p. 10, tradução nossa). Dessa forma, o objetivo norteador

desses relatórios está situado no estabelecimento “de um diálogo que seja construtivo entre os Estados-partes e o Comitê CEDAW.” (SOUZA; FARIAS, 2008, p. 7).

Por fim, fica estabelecido em seu art. 19º que o Comitê adotará seu próprio regulamento, em seu art. 20º que “o Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios [...]”, em seu art. 21º que o Comitê “informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas pelos Estados-Partes” e em seu art. 22º que “o Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades”.

2.3 O PROTOCOLO FACULTATIVO

O Protocolo Facultativo à CEDAW fora também elaborado a partir dos esforços da CSW, sendo adotado pela Resolução A/54/4 da Assembleia Geral da ONU, no dia 06 de outubro de 1999, com o objetivo de complementar a CEDAW e atribuir mais duas competências ao Comitê CEDAW, sendo essas o exame de comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítimas de violação dos direitos enunciados na Convenção, e a instauração de inquéritos confidenciais em caso de suspeitas de violações graves ou sistemáticas da Convenção, pelos Estados-Partes. Cabe ressaltar que os Estados-Partes possuem a completa faculdade na decisão de aderir ou não a esse Protocolo.

Tal Protocolo entrou em vigor no dia 22 de dezembro de 2000, nos termos de seu art. 16º, no qual estabelece que esse entrará em vigor três meses após a ratificação do décimo Estado-Parte. Até o momento, o Protocolo Facultativo à CEDAW foi objeto de ratificação ou adesão por 108 Estados²², de um total de 189 Estados-Partes da CEDAW, e possui um total de 21 artigos. Dentre esses artigos, fica estabelecido que todo o Estado-Parte reconhece a competência do Comitê CEDAW para analisar comunicações apresentadas a ele (art. 1º) e que essas comunicações poderão ser apresentadas a este Comitê por indivíduos ou grupo de indivíduos, integrantes dos Estados-Partes que aderiram ao Protocolo, que aleguem ter sido vítimas de violações de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção (art. 2º). Nesse sentido, fica estabelecido no presente Protocolo que essas comunicações serão apenas

²² Informação disponível em: **UNITED NATIONS TREATY COLLECTION**. Disponível em: <<https://treaties.un.org/>>. Acesso em: 29 out. 2016.

recebidas pelo Comitê referente a Estados que integram o Protocolo, sendo que os que não integram não serão recebidas pelo Comitê (art. 3º).

Ainda, o Comitê estabelece que somente aceitará as comunicações submetidas a ele caso seja reconhecido que todos os recursos nacionais foram esgotados, ou que a utilização desses recursos esteja sendo protelada além do admissível pelo Estado-Parte (art. 4º) e que o exame dessas comunicações será realizado em reuniões fechadas pelo Comitê, que posteriormente transmitirá suas opiniões e recomendações às partes em questão. Nesse sentido, cabe ao Estado-Parte apresentar, dentro de um período de seis meses, a sua resposta por escrito das ações realizadas referentes às opiniões e recomendações feitas pelo Comitê (art. 7).

Os arts. 8º e 9º estabelecem competência ao Comitê para a instauração de inquéritos confidenciais, caso esse receba informação fidedigna de que estejam ocorrendo no Estado-Parte violações graves e sistemáticas de direitos humanos, ferindo assim os direitos consagrados na Convenção. O Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir essa investigação (que poderá incluir visitas ao território do Estado-Parte, se houver consentimento desse último), e deverá ter caráter confidencial, bem como a cooperação do Estado-Parte em questão em todos os estágios dos procedimentos. Após a examinação dos resultados da investigação pelo Comitê, esse transmitirá ao Estado-Parte comentários e recomendações. No entanto, cabe mencionar que nos termos do art. 10º do Protocolo, os Estados-Partes podem alegar que não reconhecem a competência do Comitê para a instauração dos inquéritos confidenciais.

Além disso, ficam também estabelecidos em seus art. 17º, 18º e 19º, respectivamente, que não serão admitidas reservas ao Protocolo, que qualquer Estado-Parte poderá propor emendas a ele e que qualquer Estado-Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento, desde que seja feita uma notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral da ONU.

De acordo com o exposto acima, é possível observar que “este Protocolo fortalece a Convenção da Mulher [CEDAW] e amplia as funções e a responsabilidade do Comitê”. (PIMENTEL, 2006, p. 18). Além disso, “constitui-se em mais um instrumento para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, pois possibilita à mulher que tenha os seus direitos violados, ingressar com uma reclamação contra um Estado que seja um possível violador de direitos humanos.” (SOUZA; FARIAS, 2008, p. 9).

2.4 O BRASIL DIANTE DA CEDAW

O Brasil assinou a CEDAW em 31 de março de 1981 e a ratificou no dia 01 de fevereiro de 1984 – três anos após a entrega em vigor da CEDAW no âmbito internacional – através do Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002 (que revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984). Ao ratificá-la, o Brasil fez reservas nos seguintes artigos: art. 15º, § 4, art. 16º, § 1, alíneas (a), (c), (g) e (h) e art. 29º, § 1²³. No entanto, as reservas feitas nos arts. 15º e 16º são retiradas no dia 20 de dezembro de 1994, deixando apenas a reserva feita no art. 29, § 1.²⁴ Com relação ao Protocolo Facultativo à CEDAW, o Brasil o assinou em 13 de março de 2001 e o ratificou em 28 de junho de 2002, através do Decreto nº 4.316, e sem reservas, uma vez que nos termos do art. 17º do Protocolo, essas não serão aceitas por nenhum Estado-Parte²⁵.

Durante os anos 1987 e 1990, a representante brasileira no Comitê CEDAW²⁶ foi Ruth Escobar, enquanto nos períodos compreendidos entre 2005-2008, 2009-2012 e 2013-2016, fora Silvia Pimentel²⁷. Pimentel, ao escrever seu primeiro relatório bienal na qual descreve suas experiências e desafios como parte integrante do Comitê CEDAW, afirma:

Ao assumir, em janeiro de 2005, o honroso mandato, por quatro anos, de *expert* do Comitê da Mulher, da ONU, decidi que este seria, o quanto mais possível, um Mandato Participativo. Um mandato para além das características do mandato previsto pela Convenção, sem perder, no entanto, a autonomia em minha participação no Comitê. Para mim, estava bastante claro que eu o exerceria como partícipe de um coletivo – o movimento de mulheres brasileiro e latino-americano e caribenho – muito mais do que como pessoa individual. Isto significaria pensar coletivamente a possibilidade do exercício de um “mandato participativo”, visando

²³ A reserva feita no art. 15º, § 4 refere-se a concessão pelos Estados-Partes aos mesmos direitos aos homens e mulheres à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio. Já o art. 16º, § 1 refere-se a eliminação da discriminação contra as mulheres na esfera do casamento e das relações familiares, e assegura a homens e mulheres o mesmo direito de contrair matrimônio (a), os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento (c), os mesmos direitos pessoais como marido e mulher (g) e os mesmos direitos em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens (h). Por fim, a reserva feita no art. 29º, § 1 refere-se a solução de controvérsias.

²⁴ Informações disponíveis em: UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Status of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=_en#8>.

²⁵ Informações disponíveis em: UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Status of the Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&clang=_en>.

²⁶ As informações sobre os membros do Comitê CEDAW estão disponíveis em: OHCHR – UN Office of the High Commissioner for Human Rights. **Committee On The Elimination Of Discrimination Against Women (Membership)**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Membership.aspx>>.

²⁷ Silvia Pimentel é bacharel (1970) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), possui pós-graduação em Psicologia da Educação pela mesma Universidade e doutorado (1977) em Direito também pela PUC-SP. É professora titular da PUC-SP, integrante do Comitê CEDAW e co-fundadora do CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

aumentar a potencialidade do papel que estaria desempenhando, como membro do Comitê. Isto porque me vejo como “constructo” do movimento de mulheres, ao qual dei minha parcela de contribuição durante as últimas três décadas. (PIMENTEL, 2008, p. 12).

Além de seu compromisso com o movimento de mulheres apresentado em sua fala, Pimentel afirma que seu objetivo ao realizar o relatório não é apenas o de prestar contas ao governo e ao movimento de mulheres, mas também de “aproximar o Comitê das muitas mulheres e pessoas que, por senti-lo tão distante e por pouco conhecê-lo, não se utilizam da Convenção como um mecanismo valioso em prol dos direitos humanos das mulheres.” (PIMENTEL, 2008, p. 14).

Por fim, como foi visto anteriormente, o art. 18º da CEDAW estabelece que os Estados-Partes submetam relatórios ao Comitê CEDAW, referente as medidas adotadas pelo Estado para ficar em conformidade com a Convenção e para mostrar o progresso feito com relação aos direitos das mulheres. O Brasil submeteu seu primeiro relatório, bem como os outros quatro relatórios periódicos, em junho de 2002, relativo aos anos 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001. E, a partir dele, submeteu os outros relatórios periódicos nos anos seguintes: o sexto relatório, de 2008, compreende os anos entre 2001 a 2005, enquanto o sétimo relatório, de 2012, compreende os anos entre 2006 a 2009. No capítulo seguinte, veremos com mais detalhes o primeiro relatório do Brasil enviado ao Comitê CEDAW.

3 RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO

O objetivo do presente capítulo é o de responder à pergunta de pesquisa proposta na introdução deste trabalho, ou seja: quais foram as medidas legislativas adotadas pelo Brasil, na esfera da educação, para tornar efetivas as disposições da CEDAW e para analisar o progresso alcançado pelo país nesse campo, no que se refere a defesa e promoção dos direitos das mulheres? Para responder satisfatoriamente ao questionamento levantado, será analisado, então, o Relatório Nacional brasileiro enviado ao Comitê CEDAW no ano de 2002, referente aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001.

3.1 INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO

Como visto anteriormente, nos termos do art. 18º da CEDAW, os Estados-Partes devem elaborar relatórios que demonstrem as medidas adotadas pelos mesmos com relação à eliminação da discriminação contra as mulheres, bem como do progresso feito em relação a garantia de seus direitos. O primeiro relatório deve ser enviado ao Comitê CEDAW um ano após a ratificação da CEDAW pelo Estado-Parte e os outros devem ser enviados a cada quatro anos. No caso do Brasil, por ter submetido seu primeiro relatório nacional somente em 2002 – mais de uma década e meia depois do estipulado pelo art. 18º da CEDAW – nele são incluídos tanto o primeiro relatório nacional, quanto mais quatro relatórios periódicos, compreendendo, assim, um longo período que vai de 1985 até 2001.

O Relatório foi elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores (coordenação geral e revisão), juntamente com a ADVOCACI²⁸, AGENDE²⁹, CEPIA³⁰, CFÊMEA³¹, CLADEM³², GELEDES³³, NEV³⁴ e THEMIS³⁵ (equipe responsável – coordenação de

²⁸ A ADVOCACI – Advocacia Cidadã Pelos Direitos Humanos, é uma ONG com sede no Rio de Janeiro (RJ) que tem como objetivo a utilização do Direito como instrumento de intervenção nas políticas públicas para a promoção e a defesa dos direitos humanos.

²⁹ A AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento, fundada em 1984, tem sede em Brasília (DF) e busca desenvolver projetos, campanhas, dados e pesquisas com relação à assuntos de gênero, cidadania, saúde da mulher, violência, dentre outros.

³⁰ A CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação, Ação, é uma ONG fundada em 1990, localizada no Rio de Janeiro (RJ) e que tem como objetivo a execução de projetos que contribuam para a promoção e defesa dos direitos humanos.

³¹ A CFÊMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, é uma ONG fundada em 1989 e com sede em Brasília (DF), que tem como missão contribuir para o fortalecimento do feminismo e da democracia, promovendo estudos sobre mulheres, feminismo, direitos humanos, entre outros.

³² O CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, é uma organização regional fundada em 1987 na cidade de San José (Costa Rica) que articula pessoas e organizações feministas da América Latina e do Caribe. Seu objetivo norteador é a defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres na região.

consórcio e pessoas), teve como coordenadoras do consórcio Flávia Piovesan³⁶ (CLADEM) e Silvia Pimentel (CLADEM/IPÊ), e ainda contou com a colaboração de outras entidades da sociedade civil e renomadas pesquisadoras. Por ser relativo a um período tão longo de tempo, o relatório configura-se num total de 276 páginas, divididos em duas seções: na primeira, intitulada “Parte Geral”, são expostas estatísticas, informações gerais e específicas sobre o Brasil (como número de habitantes e a evolução da população residente durante os anos), bem como o Brasil diante dos sistemas nacional e internacional de proteção aos Direitos Humanos. Porém, é na segunda seção deste relatório, intitulado “Parte Específica – Os Artigos da Convenção” que poder-se-á efetivamente responder à pergunta de pesquisa, pois é nessa seção que são vistas, artigo por artigo, as medidas adotadas pelo país para efetivar as disposições da CEDAW.

O Brasil – assim como outros Estados-Partes da CEDAW – teve a oportunidade de apresentar seu relatório oralmente diante do Comitê CEDAW, conforme os termos do art. 22º da CEDAW. Dessa forma, o Brasil, representado pela Ministra Emília Fernandes³⁷ (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres) apresentou oralmente o relatório na 29ª Sessão do Comitê CEDAW³⁸, em 2003, tendo o texto escrito da apresentação sido divulgado em 2004. Posteriormente à apresentação, o Comitê prepara as suas observações finais sobre o relatório em questão, apontando seus aspectos positivos, as principais esferas de preocupação e, por fim, suas recomendações.

Diante do exposto acima, no tópico seguinte veremos as medidas legislativas adotadas pelo Brasil para efetivar as disposições da CEDAW no âmbito da educação. Além disso, veremos mais adiante o informe do Comitê CEDAW ao Relatório Nacional brasileiro.

³³ O GELEDÉS – Instituto da Mulher Negra, é uma organização da sociedade civil fundada em 1988 que visa a defesa de mulheres e negros, bem como de qualquer outro segmento social que seja alvo de discriminações, como a comunidade LGBT, entre outros.

³⁴ O NEV – Núcleo de Estudos da Violência da USP, é um dos Núcleos de Apoio à Pesquisa da Pró-Reitoria de Pesquisa Universidade de São Paulo, fundada em 1987 e que desenvolve pesquisas nos temas relacionados à violência, direitos humanos e democracia.

³⁵ A THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos, é uma organização da sociedade civil fundada em 1993 por um grupo de advogados e cientistas sociais feministas, tendo como sede Porto Alegre (RS). Seu objetivo é, dentre outros, o de enfrentar a discriminação contra as mulheres no sistema de justiça.

³⁶ Flávia Piovesan é bacharel (1990) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), mestre (1993) em Direito pela mesma Universidade e doutorado (1996) na mesma área e Universidade. É professora da PUC-SP e Secretária Especial de Direitos Humanos do governo de Michel Temer.

³⁷ Emília Fernandes é uma política brasileira natural de Dom Pedrito (RS) filiada ao PCdoB e eleita a primeira senadora mulher pelo Rio Grande do Sul (de 1995 a 2002). Foi também ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, no período de 1 de janeiro de 2003 a 29 de janeiro de 2004.

³⁸ Cf. Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher - CEDAW**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 98 p.— (Série Documentos).

3.2 MEDIDAS ADOTADAS PELO BRASIL COM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO E O ALCANÇADO NESSA ÁREA

Com o objetivo de garantir sua plena conformidade para com a CEDAW, no que se refere à esfera da educação, nos termos do art. 10º da Convenção, o Brasil afirma no Relatório Nacional enviado ao Comitê CEDAW que adotou medidas legislativas, no âmbito da CF/88, para efetivar a busca pela eliminação da discriminação contra as mulheres na esfera da educação. Dessa forma, como apontado pelo Relatório, o art. 6º da CF/88 estabelece que “são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Além disso, a CF/88 dispõe de toda uma seção dedicada à educação, prevista em seu capítulo III, onde seu art. 205º estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Na sequência, o art. 206º garante a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, enquanto o art. 208º garante o dever do Estado com relação à educação, estabelecendo assim “educação básica obrigatória e gratuita [...] progressiva universalização do ensino médio gratuito [...] educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade [...]”.

Também dispõem sobre a educação os arts. 210º e 211º, que instituem, respectivamente, que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” e que:

A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Nota-se, porém, que nenhum desses artigos da CF/88 citados pelo Relatório tratam especificamente sobre a igualdade entre homens e mulheres na esfera da educação ou sobre a discriminação contra as mulheres nessa mesma esfera. Temos, no entanto, o art. 3º da CF/88, inciso IV, que estabelece que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer

outras formas de discriminação”, e o art. 5º que estipula que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Adiante, o Relatório destaca também como medidas adotadas pelo país na esfera da educação a promulgação da Lei nº 9.394³⁹ de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como a introdução do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB)⁴⁰, do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e do Exame Nacional de Cursos (ENC)⁴¹, com os objetivos de avaliar a nível nacional a educação básica e superior do país. Ainda, fora implantado em âmbito nacional no dia 1º de janeiro de 1998, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)⁴², criado pela Emenda Constitucional n.º 14 de 1996, regulamentado pela Lei n.º 9.424 do mesmo ano e pelo Decreto n.º 2.264 de 1997.

De acordo com o Relatório, o país também foi signatário dos compromissos firmados na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien (Tailândia), realizada entre os dias 5 e 9 de março de 1990⁴³, bem como signatário “de todos os compromissos internacionais relativos à igualdade de oportunidades educacionais a mulheres e homens resultantes de acordos multilaterais firmados nas Conferências Internacionais da década de 1990 patrocinadas pela ONU”, tais como a Declaração de Nova Delhi Sobre Educação para Todos (1993) e o Marco de Ação de Dakar (2000).

Também como medida adotada pelo Brasil no âmbito da legislação federal, foi instituído pelo Decreto Federal nº 1.904⁴⁴ de maio de 1996 o Programa Nacional de Direitos Humanos, que dentre alguns de seus objetivos, visava a execução de medidas de curto, médio e longo prazo no que se refere à educação das mulheres. Já no nível das constituições

³⁹ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 03 nov. 2016.

⁴⁰ BRASIL. Portaria nº 931, de 21 de março de 2005. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/download/saeb/2005/portarias/Portaria931_NovoSaeb.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2016.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9131.htm>. Acesso em: 03 nov. 2016.

⁴² BRASIL. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424.htm>. Acesso em: 03 nov. 2016.

⁴³ Para ter acesso ao texto integral da Declaração, ver: UNICEF BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990). Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10230.html>. Acesso em: 03 nov. 2016.

⁴⁴ Esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 4.229, de 13.5.2002, e que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 7.037, de 2009.

estaduais, o Relatório aponta que a Constituição do Estado do Ceará⁴⁵ é a “que traz em seu bojo maior número de medidas a serem adotadas para eliminação da diferenciação entre mulheres e homens no campo da educação. Tal rol de medidas repete o disposto na CEDAW sobre o tema, deixando clara a intenção do legislativo local de se adequar à Convenção” (RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002, p. 165). Nesse sentido, fica estabelecido na referida Constituição estadual, em seu Capítulo IX, art. 275º, que “o Estado tomará as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem” e em seu art. 276º que “o Estado criará mecanismos que garantam uma educação não diferenciada para ambos os sexos, desde as primeiras séries escolares, de forma a propiciar a formação de cidadãos conscientes de igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres”.

Com relação as medidas no âmbito de legislação estadual, o Relatório assinala que a Lei nº 5.447⁴⁶, de dezembro de 1986, do Estado de São Paulo, dispõe sobre o Conselho Estadual da Condição Feminina⁴⁷ e que de acordo com seu art. 1º, algumas das atribuições do Conselho são: “desenvolver estudos, debates e pesquisas sobre a problemática da mulher; fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da mulher; desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os níveis de atividades”, entre outras.

Além disso, como citado anteriormente, os Estados podem, nos termos do art. 18º da CEDAW, apresentar os fatores e dificuldades que encontraram e que podem influenciar no grau de cumprimento desses Estados aos dispositivos previstos na Convenção. Dessa forma, o Brasil apontou em seu Relatório alguns fatores e dificuldades, como o alto nível de analfabetismo, que apesar de estar decrescendo aos poucos, continua alto. No entanto, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) que mostram a comparação dos dados coletados desde o Censo de 1872 até 1999 sobre o analfabetismo masculino e feminino, entre os 5 anos de idade e mais, evidenciam que a partir de 1940, os níveis de analfabetismo entre os dois sexos apresentam uma convergência notável, sendo que antes desse período o

⁴⁵ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (1989). Assembléia Legislativa Do Estado Do Ceará. Fortaleza – Ceará. Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br/simbolos-oficiais/constituicao-do-estado-do-ceara>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

⁴⁶ ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 5.447, de 19 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1986/lei-5447-19.12.1986.html>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

⁴⁷ O Conselho Estadual da Condição Feminina foi criado pelo Decreto nº 20.892, de 4/4/1983, e institucionalizado pela Lei citada acima. Nasceu em decorrência dos esforços de feministas e militantes, como Sílvia Pimentel e Ruth Escobar (ambas representaram o Brasil no Comitê CEDAW), e configurou-se no primeiro de muitos outros conselhos surgidos posteriormente.

analfabetismo na população feminina era cerca de 8 pontos percentuais maior. Ainda, no último ano do Censo (1999), a porcentagem de mulheres alfabetizadas chegou até a ultrapassar a dos homens (84,7% e 83,9%, respectivamente), como pode ser visto na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 - População total e população analfabeta (5 anos e mais) por ano e sexo. Brasil, 1872 a 1999

Censos	Homens			Mulheres		
	População Total	Analfabetos	%	População Total	Analfabetos	%
1872	5.123.869	4.110.814	80,2	4.806.609	4.255.183	88,5
1890	7.237.932	5.852.078	80,8	7.095.893	6.361.278	89,6
1920	15.443.818	10.615.039	68,7	15.191.787	11.764.222	77,4
1940	20.614.088	12.890.756	62,5	20.062.227	14.571.384	70,6
1950	25.885.001	15.881.449	61,3	26.059.396	17.397.027	66,7
1960	35.059.546	18.666.352	53,2	35.131.824	20.106.008	57,2
1970	46.331.343	21.562.078	46,5	46.807.794	22.968.325	49,1
1980	59.123.361	24.209.755	40,9	59.879.345	24.945.292	41,6
1985*	56.541.266	15.048.308	26,6	58.076.361	15.426.630	26,6
1991	64.085.268	15.921.527	25,8	66.198.134	15.658.961	25,0
1999*	70.885.513	11.426.735	16,1	74.622.926	11.404.609	15,3

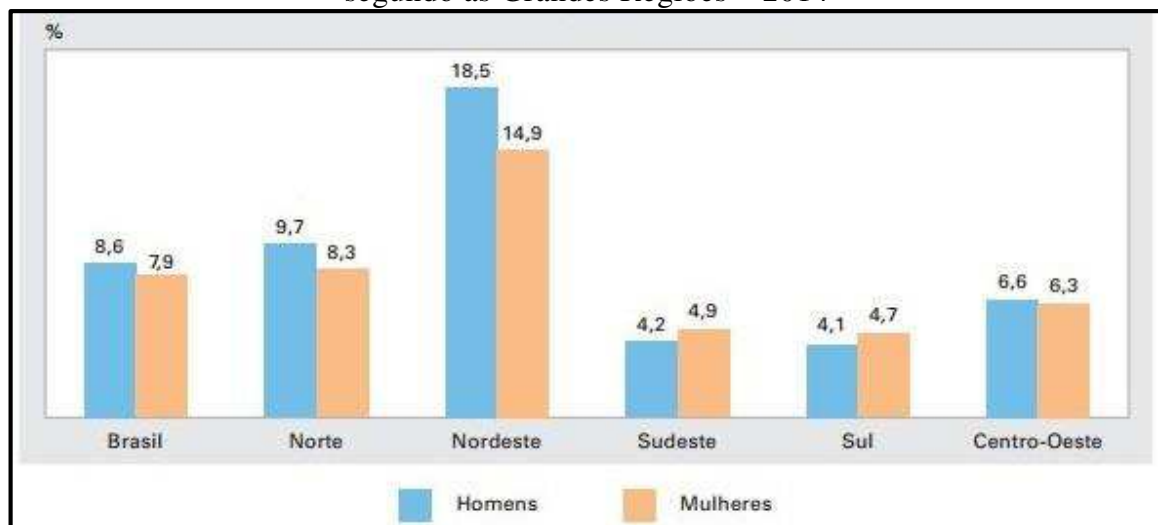
Fonte: Censos Demográficos 1872, 1890, 1920, 1940, 1950, 1960, 1980, 1991; PNADs 85 e 99.

(apud RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002). * Exclusive população rural da região Norte.

A explicação para a melhora no índice de alfabetização das mulheres, citada pelo Relatório, é a de que o acesso das mulheres à educação aumentou com o passar dos anos e que o aproveitamento escolar das mulheres é melhor. São apresentadas diferenças nos índices de alfabetização masculino e feminino apenas no que se refere a idade, onde na faixa etária mais alfabetizada do país – de jovens entre 15 a 19 anos – as mulheres aparecem com índices de alfabetização superiores aos dos homens (97,3% e 94,7%, respectivamente). Porém, na faixa etária menos alfabetizada – idosos entre 50 e mais – ocorre o inverso, sendo os índices de alfabetização masculinos maiores que os femininos (73,1% e 68,0, respectivamente). (PNAD 99 apud RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002). Como explicação para esses níveis de alfabetização, os melhores índices femininos na população jovem podem advir do maior acesso e aproveitamento das mulheres e meninas na escola. Já com relação aos melhores índices masculinos na população mais idosa, a explicação é a de que estamos diante de “uma herança do passado, associada à não correção, no presente, pela inexistência ou insuficiência de programas de alfabetização destinados e adequados à população feminina adulta e idosa”. (RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002, p. 169).

Dados de 2014 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios sobre a taxa de analfabetismo de pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo, revelam que a taxa de analfabetismo no Brasil entre as mulheres ainda segue menor que a taxa entre os homens, sendo de 7,9 e 8,6, respectivamente. Já no que se refere à taxa de analfabetismo nas grandes regiões do país, o Nordeste lidera com taxas de 18,5 para homens e 14,9 para mulheres, enquanto a região que apresenta taxas menores é a Sul (4,1 para homens e 4,7 para mulheres), como pode-se observar no Gráfico 1 abaixo.

Gráfico 1 - Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo, segundo as Grandes Regiões – 2014



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2014 (PNAD 2014).

Com relação aos anos médios de estudo, o Relatório aponta que em 1960 os anos médios de estudo da população masculina de 5 anos e mais era de 2,4, e o das mulheres de 1,9. Já em 1996, os anos médios de estudos das mulheres chega a ultrapassar o dos homens, porém mantendo-se também muito baixo, com a média de 6 anos para as primeiras e de 5,7 para os últimos, como mostra a Tabela 2.

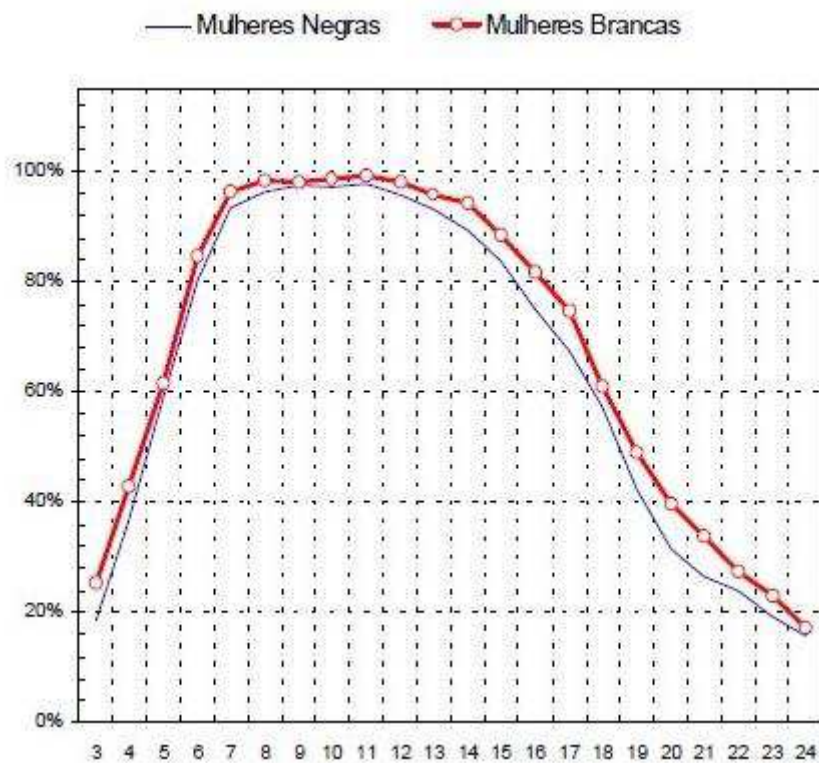
Tabela 2 - Anos médios de estudo na população brasileira de 5 anos e mais por ano e sexo

Sexo	Anos				
	1960	1970	1980	1990	1996
Homens	2,4	2,5	3,3	5,1	5,7
Mulheres	1,9	2,4	3,2	4,9	6,0
TOTAL		2,4	3,3	5,0	5,9

Fontes: Censos Demográficos 1960, 1970 e 1980; PNADs 90 e 96 (apud RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002). Nota: exclusive população rural da região Norte em 1990 e 1996.

Dados trazidos pelo Relatório também apontam que com relação aos segmentos raciais, os(as) negros(as) apresentam defasagem escolar maior que os(as) brancos(as), tendo as mulheres negras defasagem mais intensa que as mulheres brancas, assim como também é o caso dos homens negros com relação aos homens brancos. No Gráfico 2 pode-se visualizar como a frequência escolar de mulheres negras é menor que a de mulheres brancas, principalmente depois dos 11 anos de idade. Para Barcellos, “a desigualdade racial na educação é consequência de múltiplos fatores. Sabemos que a segregação espacial, por exemplo, tem um importante papel nesse processo [...] Outras variáveis socioeconômicas também exercem forte influência [...]” (BARCELOS, 1993, p. 23). Contudo, segundo o Relatório, “algumas pesquisas já mostraram que mulheres negras, para quase todas as faixas etárias, apresentam melhores indicadores educacionais que homens negros, da mesma forma que mulheres brancas apresentam melhores indicadores educacionais que homens brancos.” (Barcelos, 1999 apud RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002, p. 170).

Gráfico 2 - Frequência à escola, por idade, segundo sexo e cor. Brasil.



Fonte: PNAD 1999 (apud ROSEMBERG, 2001).

Adiante, o Relatório traz uma análise do crescimento das taxas brutas de escolaridade masculinas e femininas no período de 1985-1999 também revela que, no período citado, a taxa de crescimento total da população masculina, de 5 anos e mais, é de 25,4, enquanto para a população feminina é de 28,5. Já com relação à população urbana masculina, a taxa de crescimento é de 37,2, sendo que a taxa de crescimento da população rural é de -5,1. No que se refere à população urbana e rural feminina, as taxas de crescimento são de 40,0 e -5,5, respectivamente. Os dados podem ser vistos com mais clareza na Tabela 3. Além disso, também é possível visualizar que a taxa de crescimento da alfabetização urbana feminina é ligeiramente maior que a taxa masculina (54,1 e 49,4 respectivamente) e que o mesmo é válido para a taxa rural feminina com relação à masculina (23,0 e 19,8 respectivamente).

Na referida tabela também vemos que a taxa de crescimento dos estudantes do sexo feminino aumentou significativamente principalmente no que se refere ao ensino médio e ensino superior. Já as taxas de crescimento nos estudantes do sexo masculino são mais expressivas com relação à pré-escola e ensino médio.

Tabela 3 - Taxas de crescimento (% da diferença) entre 1985 e 1999 por indicadores educacionais selecionados e sexo. Brasil

<i>Indicadores</i>	<i>Taxa de crescimento*</i>	
	Masculina	Feminina
População (5 anos e mais)		
Total	25,4	28,5
Urbana	37,2	40,0
Rural	-5,1	-5,5
Alfabetização (5 anos e mais)		
Total	43,3	48,2
Urbana	49,4	54,1
Rural	19,8	23,0
Estudantes (5 anos e mais)		
Total	51,4	50,2
Pré	84,1	78,4
Fundamental	34,9	28,9
Médio	167,2	159,9
Superior	69,9	123,4

Fonte: PNADs 85 e 99 (apud RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002). Nota: exclusive população rural da região Norte.* % de crescimento: total 1999 – total 1985/total menor X 100.

Um outro dado interessante levantado pelo Relatório diz respeito ao sistema de ensino brasileiro, na qual demonstra que esse é ocupado predominantemente por mulheres, que chegam a representar mais de 80% da força de trabalho em educação, seja como professoras, funcionárias ou especialistas. (Batista & Codo, 1999 apud RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002). De acordo com Guacira Lopes Louro, “no Brasil é possível identificar algumas transformações sociais que, ao longo da segunda metade do século XIX, vão permitir não apenas a entrada das mulheres nas salas de aula, mas, pouco a pouco, o seu predomínio como docentes.” (LOURO, 1997, p. 95).

Contudo, no mercado de trabalho do magistério, as diferenças salariais entre os níveis de ensino acabam acentuando as assimetrias entre homens e mulheres, uma vez que as mulheres ocupam os níveis que recebem remuneração menor, ou seja, os da educação infantil e do ensino fundamental, enquanto os homens possuem representação mais expressiva no ensino superior. Na Tabela 4 abaixo, sobre a média de salários entre os docentes do ensino básico no Brasil em 1997, fica evidenciado que quanto menor os níveis de ensino, menor também é o salário do docente. Nesse sentido,

Esta é, sem dúvida, uma tendência de discriminação de gênero que permanece no sistema educacional brasileiro: enquanto nicho importante do mercado de trabalho feminino, o sistema educacional, público e privado, acaba reproduzindo discriminação de gênero, ao atribuir reduzida remuneração a profissões que são associadas ao feminino e executadas principalmente por mulheres. (RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002, p. 174).

Tabela 4 - Média de salários de docentes por região fisiográfica e nível de ensino. Brasil, 1997.

Região	Níveis de Ensino			
	EI*	EF* 1ª a 4ª	EF 5ª a 8ª	EM*
Brasil	419,48	425,60	605,41	700,19
Norte	322,01	360,77	586,37	735,46
Nordeste	195,00	231,17	372,41	507,82
Sudeste	587,00	613,97	738,57	772,09
Sul	464,96	460,12	594,44	683,03
Centro-Oeste	573,64	447,55	584,20	701,79

Fonte: MEC/INEP (1997). (apud RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO, 2002). * EI: Educação pré-escolar e classe de alfabetização. * EF: Ensino Fundamental. * EM: Ensino Médio.

Por fim, com base no Relatório Nacional apresentado, o Comitê CEDAW desenvolveu um informe expressando suas principais esferas de preocupação e também formulando recomendações ao Brasil com o objetivo de garantir cada vez mais o cumprimento da CEDAW pelo país. Essa discussão pode ser vista no tópico subsequente.

3.3 INFORME DO COMITÊ CEDAW AO RELATÓRIO NACIONAL BRASILEIRO

Com visto anteriormente, no art. 19º da CEDAW, fica estabelecido que o Comitê poderá apresentar sugestões e recomendações aos relatórios enviados pelos Estados-Partes. O informe do Comitê CEDAW ao Relatório Nacional brasileiro de 2002 foi apresentado nas sessões 610ª, 611ª e 616ª do Comitê, celebrado entre os dias 1 e 7 de julho de 2003. Nele, o Comitê expressa seu agradecimento ao Brasil pelo desenvolvimento e apresentação do seu Relatório Nacional, que são informativos, detalhados e autocríticos, mesmo que esse tenha sido apresentado com muito atraso por parte do país ao Comitê.

O Comitê também manifestou seu reconhecimento perante o Brasil no que se refere à retirada das reservas anteriormente feitas pelo país aos arts. 15º e 16º da CEDAW, efetivamente retiradas em 1994. Além disso, com relação às medidas adotadas pelo Brasil no âmbito da educação, o Comitê expressou preocupações com relação às disparidades regionais,

bem como das disparidades entre as mulheres afrodescendentes, indígenas e outros grupos de mulheres marginalizadas, no que se refere ao acesso à educação.

Ainda, o Comitê reconheceu que o acesso das mulheres à educação tem melhorado ao longo dos anos no país, porém se preocupa com a segregação com base no gênero na esfera da docência e ainda pelo fato de que, mesmo sendo uma profissão predominantemente composta por mulheres, essas estão sub-representadas no ensino superior. Dessa forma, o Comitê recomenda ao Brasil que adote medidas que fomentem o acesso, principalmente do grupo de mulheres marginalizadas, a todos os níveis da educação e da docência. Por fim, recomenda ao país que incentive tanto homens como mulheres quanto às diferentes possibilidades educacionais e profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento da ONU no imediato pós Segunda Guerra Mundial, temos o nascimento de uma era onde a proteção e promoção dos direitos humanos é firmada entre os Estados através de tratados internacionais, sendo que ao assinarem e ratificarem esses tratados, os Estados se comprometem a incorporar os dispositivos daquela em âmbito nacional. Vendo a especificidade da situação das mulheres em um mundo marcado por discriminações e desigualdades, é constituída em 1979 a primeira convenção internacional que dispõe amplamente sobre os direitos das mulheres e que conceitua o que seria discriminação contra as mulheres.

Nesse sentido, o presente trabalho buscou analisar a CEDAW por ter sido um importante marco de caráter internacional no que se refere à proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres. Além disso, questionou-se quais foram as medidas legislativas adotadas pelo Brasil para garantir a efetivação das disposições da CEDAW no âmbito da educação no país, bem como quais foram os progressos feitos nessa esfera. Para responder satisfatoriamente ao questionamento levantado, optou-se por analisar o Relatório Nacional brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2002.

Para desenvolver a análise da CEDAW, primeiramente traçou-se rapidamente as origens históricas dos tratados internacionais, desde a antiguidade até o século XX. Em seguida, foram expostos os dois tratados que regulam internacionalmente o direito dos tratados, ou seja, a Convenção de Havana e a Convenção de Viena. Também foram abordadas as diferentes terminologias dos tratados, bem como as teorias dualista e monista sobre as relações entre primazia do direito interno ou externo. Com relação às terminologias, verificou-se que a expressão *tratado* é uma expressão genérica por natureza, e pode ter várias denominações específicas. Por exemplo, usa-se o termo *convenção* para designar tratados internacionais de caráter multilateral. Com relação as teorias monista e dualista, verificou-se que o Brasil adota a corrente dualista para a incorporação de tratados internacionais no âmbito nacional, apesar de incorporar automaticamente tratados que versam sobre os direitos humanos, sistemática essa característica da teoria monista.

Na sequência, dá-se uma introdução ao debate acerca do feminismo. Verificou-se que na *primeira onda* do feminismo, as reivindicações giravam mais em torno da igualdade de direitos políticos, como do direito ao voto, enquanto que na *segunda onda* do feminismo, giravam em torno de direitos ao corpo e contra o patriarcado. Além disso, é na segunda onda que surge a categoria *gênero*, termo esse utilizado para designar relações de poder

socialmente construídas entre homens e mulheres. Após essa rápida introdução ao debate sobre o feminismo, buscou-se inserir tal debate na disciplina de Relações Internacionais. Para isso, fora analisado o contexto em que surgiu a disciplina, suas correntes dominantes e debates. Nesse sentido, verificou-se que as abordagens feministas e de gênero tiveram maior aproximação para com a disciplina de Relações Internacionais a partir do seu *terceiro grande debate*.

Finalizando o primeiro capítulo, explicou-se o conceito, os fundamentos e os aspectos históricos dos Direitos Humanos, uma vez que considerou-se necessário que para compreender satisfatoriamente a CEDAW, seria fundamental entender o debate acerca dos Direitos Humanos, pois essa faz parte do rol de tratados internacionais que buscam proteger esses direitos, surgidos a partir do sistema ONU. Dessa forma, desde a antiguidade até o século XX vemos como essa temática fora se desenvolvendo, chegando até a criação da ONU (1945). Observou-se que após sua criação, muitos tratados que visam a proteção dos direitos humanos foram desenvolvidas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), dentre várias outras Convenções. Além disso, verificou-se que a partir da declaração da ONU pela década da mulher (1975-1985), muitas Conferências Internacionais sobre o tema das mulheres foram realizadas, resultando em convenções, declarações e protocolos sobre o tema. Exemplos dessas são a própria CEDAW (1979) e as quatro Conferências Mundiais da Mulher (1975; 1980; 1985 e 1995). Por fim, observou-se que o Brasil, a partir do processo de redemocratização deflagrado no país em 1985, passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos.

Já o segundo capítulo versou mais profundamente sobre a CEDAW, primeiramente apresentando a Comissão Sobre o *Status* da Mulher, por essa ter sido a instância da ONU que, durante um período longo de tempo, idealizou e elaborou a CEDAW. Posteriormente, verificou-se que no dia 18 de dezembro de 1979 a CEDAW fora adotado pela Assembleia Geral da ONU e se tornou um dos mais importantes e completos documentos internacionais sobre os direitos das mulheres. Também observou-se que a mesma só entra em vigor em 1981, após a ratificação do vigésimo Estado, de acordo com seu art. 27º. Adiante, foram apresentados concisamente todos os seus 30 artigos, que dispõem sobre as medidas que os Estados-Partes devem tomar para assegurar, nas esferas da educação, da saúde, da vida política, social, cultural, dentre outras esferas, a eliminação da discriminação contra as mulheres.

Em seguida, é visto também nesse capítulo o Comitê CEDAW, estabelecido pelo art. 17º da CEDAW onde tem como intuito supervisionar o cumprimento do documento pelos

seus Estados-Partes, bem como de analisar o progresso obtido por esses com relação aos direitos das mulheres. Além disso, vimos que é competência do Comitê receber, analisar e encaminhar recomendações aos relatórios produzidos e enviados pelos Estados-Partes ao Comitê. Ademais, o capítulo analisa os dispositivos do Protocolo Facultativo à CEDAW, adotado em 1999 pela Assembleia Geral da ONU para complementar a CEDAW e atribuir mais duas competências ao Comitê. Por fim, é apresentada a situação do Brasil diante da CEDAW. Verificou-se aqui que ao ratificar a CEDAW em 1984, o país realizou reservas nos arts. 15º, 16º e 29º, retirando as dos arts. 15º e 16º apenas em 1994, sendo que a do art. 29º continuam. Já com relação aos relatórios nacionais que devem ser enviados ao Comitê CEDAW, o Brasil enviou o seu em 2002.

O terceiro e último capítulo apresenta as medidas legislativas adotadas pelo Brasil para efetivar o art. 10º da CEDAW, referente a eliminação da discriminação contra as mulheres na esfera da educação, bem como apresenta o progresso alcançado nessa esfera pelo país. Para isso, é analisado o Relatório Nacional brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2002, referente aos anos 1985-2001. Nos termos do art. 18º da CEDAW, o Brasil se comprometeu a enviar relatórios ao Comitê, relatórios esses que contém informações acerca das medidas adotadas pelo país para efetivar as disposições da CEDAW e para eliminar a discriminação contra as mulheres. Como visto, houve uma demora de mais de 15 anos no envio desse Relatório ao Comitê, que em razão disso acaba sendo deveras extenso e cobre um longo período de tempo. Tal Relatório foi desenvolvido pelo Ministério das Relações Exteriores, ONGs e renomadas pesquisadoras.

Assim, são apresentadas pelo Relatório as medidas legislativas adotadas pelo Brasil no âmbito da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 6º que a educação é um direito social, além de toda uma seção dedicada ao tema da educação em seu capítulo III, onde dentre seus artigos, assegura a educação como sendo direito e dever de todos. No entanto, verificou-se no âmbito da Constituição Federal que não há nada que trate especificamente sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres na esfera da educação. Adiante, vemos que outra medida adotada no âmbito da legislação federal pelo Brasil foi o Decreto nº 1.904/96 que instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos, que dentre seus objetivos, visava executar medidas de curto a longo prazo com relação à educação das mulheres.

Além disso, de acordo com o Relatório, o Brasil também fora signatário dos compromissos firmados na Declaração Mundial sobre Educação para Todos, bem como de todos os compromissos internacionais patrocinados pela ONU na década de 1990 para

garantir a igualdade de oportunidades educacionais entre homens e mulheres. Já no nível das constituições estaduais, vimos que a Constituição do Estado do Ceará é apontada pelo Relatório como a que traz um maior número de medidas a serem adotadas para eliminação da discriminação contra as mulheres. Além disso, foi apresentado que no âmbito da legislação estadual, foi adotado no Estado de São Paulo o Conselho Estadual da Condição Feminina, estabelecido pela Lei nº 5.447/86 e tendo como um de seus principais objetivos desenvolver estudos sobre a problemática da mulher.

Ademais, os Estados-Partes da CEDAW podem também apontar em seus relatórios os fatores e dificuldades que encontraram e que podem vir a influenciar no grau de cumprimento dos dispositivos da mesma. No caso do Brasil, o país apontou o alto índice de analfabetismo como maior fator de dificuldades encontrados. Apesar disso, vimos que a partir de 1940, os níveis de analfabetismo entre pessoas de 5 anos e mais, dos dois sexos, convergiram-se, sendo que em 1999 a porcentagem de mulheres analfabetas chega a ser menor que a porcentagem com relação aos homens. Além disso, dados mais recentes do PNAD de 2014 demonstram que essa tendência ainda continua, pois em 2014 a porcentagem de mulheres analfabetas continua sendo menor que a dos homens. Já com relação aos anos médios de estudos, vimos que em 1996 as mulheres conseguiram alcançar – e até mesmo ultrapassar – a média com relação aos anos de estudo da população masculina.

No entanto, verificou-se que no que se refere aos segmentos raciais, tanto mulheres negras quanto homens negros apresentam defasagem escolar mais intensa que mulheres e homens brancos. Ainda, constatou-se que a taxa de crescimento da alfabetização entre a população urbana de 5 anos e mais, no período entre 1985 e 1999, é expressivamente maior que a taxa da população rural, sendo que a taxa de crescimento da alfabetização feminina é maior que a masculina tanto referente à população urbana quanto à população rural.

Por conseguinte, a análise realizada através dos dados disponíveis no Relatório Nacional brasileiro demonstra que há um predomínio das mulheres no campo da docência, e que no mercado de trabalho do magistério as diferenças salariais acabam contribuindo para as assimetrias entre homens e mulheres, uma vez que as mulheres ocupam os níveis escolares que recebem menor remuneração, ou seja, os níveis da educação infantil e do ensino fundamental. Encerrando o capítulo três, apresentaram-se as recomendações feitas pelo Comitê CEDAW ao Relatório Nacional brasileiro. Nesse sentido, o Comitê expressou seu agradecimento ao Brasil no envio – mesmo que tardio – do relatório em questão, além de manifestar suas preocupações com relação às disparidades raciais e regionais das mulheres no

que se refere acesso à educação, bem como da discriminação de gênero no campo da docência. Finalmente, apresentou-se as recomendações feitas pelo Comitê CEDAW ao Brasil.

Dessa maneira, conclui-se que a CEDAW foi muito importante para garantir que o Brasil promovesse e protegesse os direitos das mulheres, pois para efetivar os dispositivos previstos naquela, muitas medidas específicas sobre as mulheres foram adotadas pelo país. Dessa mesma forma, viu-se que os trabalhos do Comitê CEDAW são essenciais para o monitoramento da aplicação das disposições da referida Convenção em seus Estados-Partes. Contudo, verificou-se que no Brasil, apesar do progresso obtido no que se refere ao acesso das mulheres na esfera da educação, muito ainda precisa ser feito com relação as assimetrias regionais e raciais.

Por fim, cabe ressaltar que a consolidação no âmbito internacional de um aparato normativo que visa a promoção e a proteção dos direitos humanos – principalmente de grupos vulneráveis, como as mulheres, como é o caso da CEDAW – é muito importante no sentido de que contribui para a efetivação da defesa e proteção desses direitos nos âmbitos internos dos seus Estados-Partes, pois esses, ao ratificarem os tratados internacionais, se comprometem em cumprir seus dispositivos. Apesar disso, na prática, verificou-se que ainda faltam aos tratados internacionais mecanismos e instrumentos que reforcem o cumprimento de seus artigos, pois como mencionado anteriormente, o Brasil demorou mais de 15 anos para enviar o Relatório Nacional aqui estudado ao Comitê CEDAW, violando assim o art. 18º da Convenção.

REFERÊNCIAS

- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO, Vicente. **Direitos humanos em evolução**. Joaçaba: UNOESC, 2007. 374p.
- BARCELOS, L. C. **Educação e desigualdades raciais no Brasil**. Cadernos de Pesquisa. São Paulo, n.86, p.15–24, ago. 1993.
- BICUDO, Hélio. **Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais**. Estud. av. [online]. 2003, vol.17, n.47, pp. 225-236. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 out. 2016.
- CARDOSO, Nathassia. **Participação Política no Plano Internacional e Reconhecimento dos Direitos Humanos das Mulheres (1948-2012)**. Monografia (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. 65p.
- CORRÊA, Sônia. Violência e os Direitos Humanos das Mulheres – a ruptura dos anos 90. In: NOVAES, Regina (Org.). **Direitos Humanos: temas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Mauad, 2001. 174 p.
- DAIRIAM, M. Shanthi. CEDAW, Gender and Culture. In: BAKSH, Rawwida; HARCOURT, Wendy. **The Oxford Handbook of Transnational Feminist Movements**. New York: Oxford University Press, 2015.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2014 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 102 p.
- LAGE, Victor. **Os debates em Relações Internacionais e a emergência do movimento construtivista**. Fronteira: Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-121, 2º sem. 2007. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/3894/4185>>. Acesso em: 23 set. 2016.
- LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. 224p.
- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011a.
- _____. **Direito dos tratados**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2011b.
- MELLO, Celso D. de A.. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- MILANI, Leila; ALBERT, Sarah; PURUSHOTMA, Karina. **CEDAW: The Treaty for the Rights of Women**. 2004, 121p.

MONTE, Izadora Xavier do. **O debate e os debates:** abordagens feministas para as relações internacionais. Estudos Feministas, Florianópolis, 21(1): 424, janeiro-abril/2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/29116/24640>>. Acesso em: 04 out. 2016.

NOGUEIRA, Ana Beatriz. **Conferência de Beijing:** os direitos das mulheres no cenário internacional. Brasília: MRE. Instituto Rio Branco, 2005.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das relações internacionais:** [correntes e debates]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Committee On The Elimination Of Discrimination Against Women (Membership).** Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Membership.aspx>>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____. **Status Of Ratification Interactive Dashboard.** Disponível em: <<http://indicators.ohchr.org/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Women's Rights are Human Rights.** 2014, HR/PUB/14/2. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/5566cfd14.html>>. Acesso em: 22 out. 2016.

PEDRO, Joana M. **Traduzindo o debate:** o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. História, São Paulo, v.24, N.1, p.77-98, 2005.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (apresentação). In: **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos).

_____. **Experiências e Desafios:** Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) - relatório bienal de minha participação. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 92p. (Série Documentos).

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1998. 241p.

PITANGUY, Jaqueline. *Advocacy* e Direitos Humanos. In: PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil: 2003-2010.** Rio de Janeiro: CEPIA, 2011. 434 p.

REYNALDO, Renata Guimarães. **Marcha mundial das mulheres:** um enfoque pós/decolonial sobre interseções e solidariedade no feminismo transnacional. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, 2016. 210p. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/teses/PICH0161-T.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **O Fenômeno global e o papel dos movimentos feministas na efetivação de uma globalização contra-hegemônica.** Florianópolis, 2012. 158 p. Dissertação (Mestrado) -

Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC1060-D.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2016.

REZEK, Jose Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROQUE, Sebastião José. **O Monismo e o Dualismo no Direito Internacional**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 04 de out. de 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7184/o_monismo_e_o_dualismo_no_direito_internacional>. Acesso em: 18 set. 2016.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Educação formal, mulher e gênero no Brasil contemporâneo**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 515, jan. 2001. ISSN 0104-026X. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000200011>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

SANTOS, Yumi Garcia dos. **A implementação dos órgãos governamentais de gênero no Brasil e o papel do movimento feminista: o caso do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo**. Cadernos pagu (27), julho-dezembro de 2006: pp.401-426.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria de análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v.16, n.2, p.5-22, jul/dez., 1990.

SILVA, Andréia Rosenir da. **A construção de gênero no âmbito das relações internacionais: direitos humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes à sua consolidação**. 2013. 175 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1097-D.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

SOARES, Carina de Oliveira. **Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431>. Acesso em: 14 set. 2016.

SOUZA, Mércia Cardoso de; FARIAS, Déborah Barros Leal. A Convenção da Mulher e seu Protocolo Adicional: uma forma de efetivar direitos humanos. In: **XIV Encontro de Iniciação à Pesquisa**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. v. I.

SYLVESTER, Christine. The Contributions of Feminist Theory to International Relations. In: **International Theory: Positivism and Beyond**. Smith, Steve Booth, Ken e Zalewski, Marysia (Orgs.). Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 254-278.

TICKNER, J. Ann. **You Just Don't Understand: trouble engagements between feminists and IR theorists**. International Studies Quarterly, v. 41, n. 4, p. 611-632, dez. de 1997.

_____. **Gendering world politics: issues and approaches in the post-Cold War era**. New York: Columbia University Press, 2001.

UNICEF BRASIL. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos** (Conferência de Jomtien – 1990). Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10230.html>. Acesso em: 03 nov. 2016.

UNITED NATIONS. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____. **Journal of the Economic and Social Council**. Nº 29, 13 jul. 1946. Disponível em: < http://www.un.org/womenwatch/daw/csw/pdf/CSW_founding_resolution_1946.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Short History of CEDAW Convention**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Treaty Collection**. Disponível em: <<https://treaties.un.org/>>. Acesso em: 14 set. 2016.

_____. **Treaty Collection: Status of the Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8-b&chapter=4&clang=_en>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____. **Treaty Collection: Status of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=_en#8>. Acesso em: 29 out. 2016.

UN WOMEN. Disponível em: <<http://www.unwomen.org>>. Acesso em: 16 out. 2016.

_____. **A Brief History of the CSW**. Disponível em: < <http://www.unwomen.org/en/csw/brief-history>>. Acesso em: 20 out. 2016.

DOCUMENTOS E LEIS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2016.

BRASIL. **DIREITOS HUMANOS: documentos internacionais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. 553p.

_____. Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9131.htm>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9424.htm>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. Portaria nº 931, de 21 de março de 2005. Disponível em: < http://download.inep.gov.br/download/saeb/2005/portarias/Portaria931_NovoSaeb.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2016.

_____. Presidência da República. **Relatório Nacional brasileiro: Relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, nos termos do artigo 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres.** Brasília, jun. 2002. 276p. — (Série Documentos).

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher - CEDAW.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 98 p. — (Série Documentos).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (1989). Assembleia Legislativa Do Estado Do Ceará. Fortaleza – Ceará. Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br/simbolos-oficiais/constituicao-do-estado-do-ceara>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

CONVENÇÃO DE HAVANA SOBRE TRATADOS. Havana, 1928.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS. ONU, 1986.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. ONU, 1969.

CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. ONU, 1979.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 5.447, de 19 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1986/lei-5447-19.12.1986.html>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

ONU. **Informe do Comitê CEDAW ao Relatório Nacional brasileiro.** Assembléia Geral da ONU, jul. 2003.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. ONU, 1999.